

Multiriscos Agropecuário

# Allianz Agro

&

LISBOA , 14 Janeiro 2013

Allianz 

&

Caro(a) Cliente,

Em anexo, temos o prazer de lhe enviar a nossa melhor Cotação, para o contrato de seguro que nos solicitou.


A presente simulação foi efetuada com base nos dados declarados e tendo em consideração as tarifas vigentes à data da sua realização, pelo que, os valores nela apresentados são meramente indicativos e sem qualquer validade contratual.

Caso aceite as condições da Cotação aqui apresentada, a Apólice a emitir terá por base os dados constantes desta simulação, podendo, no entanto, as condições definitivas e os prémios de seguro ficar condicionados à análise de risco, a efetuar pela Allianz Portugal.

Declaramos ainda que esta simulação tem carácter meramente informativo, pelo que, não constitui documento de apólice, tal como definido pelos Art.ºs 32º a 38º do Decreto-Lei 72/2008, de 16 de Abril.

Na expectativa do seu contacto, ficamos inteiramente ao seu dispor para qualquer esclarecimento que achar conveniente.

Atentamente



Companhia de Seguros  
Allianz Portugal, S.A.

CLIENTES DIRECTOS

## ÍNDICE

Parte I .....	3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
CAPÍTULO I	
<b>Dados identificativos</b> .....	3
Parte II .....	6
CONDIÇÕES GERAIS	
Definições, Objecto e Âmbito do Contrato	
<b>INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO</b> .....	8
<b>DANOS POR ÁGUA</b> .....	9
<b>FENÓMENOS ATMOSFÉRICOS E RISCOS COMPLEMENTARES</b> .....	10
<b>TEMPESTADES</b> .....	12
<b>INUNDAÇÕES</b> .....	12
<b>QUEBRA DE VIDROS</b> .....	13
<b>QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS</b> .....	13
<b>QUEBRA OU QUEDA DE PÁNEIS SOLARES</b> .....	13
<b>RISCOS ELÉCTRICOS</b> .....	14
<b>COMPUTADORES E EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO</b> .....	14
<b>AVARIA DE MÁQUINAS</b> .....	17
<b>BENS REFRIGERADOS</b> .....	20
<b>DERRAME ACIDENTAL</b> .....	22
<b>RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO</b> .....	22
<b>INCÊNDIO DE VEÍCULOS EM PARQUE</b> .....	25
<b>FURTO OU ROUBO</b> .....	25
<b>PERDAS DE EXPLORAÇÃO</b> .....	27
<b>GADO</b> .....	30
<b>FENÓMENOS SÍSMICOS</b> .....	31
<b>ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS</b> .....	32
Exclusões .....	32
Obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado .....	33
Obrigações da Seguradora .....	33
Valor Seguro .....	34
Formação, Alterações e Nulidade do Contrato .....	34
Duração do Contrato .....	35
Prémios .....	36
Sinistros .....	37
Indemnizações .....	38
Disposições Finais .....	39

## Parte I

## CONDIÇÕES PARTICULARES

## CAPÍTULO I

## Dados identificativos

<b>Tomador do seguro</b>	& & & & &
<b>Nº Projeto e duração</b>	& &
<b>Mediador</b>	& & & &
<b>Segurado</b>	& & & &
<b>Risco seguro</b>	<p><b>IDENTIFICAÇÃO DO RISCO SEGURO</b>  <b>Actividade:</b> Exploração agrária.  <b>Morada:</b> AL 123  <b>Localidade:</b> LISBOA - 1070 299</p>
<b>Características do risco seguro e descrição das protecções</b>	<p>Características do Imóvel: Estrutura, paredes exteriores e cobertura constituídas, em pelo menos noventa por cento, por materiais resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.</p> <p>Não existem tectos falsos, ou existindo, são compostos por materiais incombustíveis.</p> <p>Entende-se que, construções onde se verifique a presença de painéis sandwich em polistireno ou poliuretano, num dos três locais seguintes: cobertura, paredes exteriores e tabiqueria interior, não são construções resistentes</p> <p>O presente local de risco tem as protecções exigidas pela legislação vigente.</p> <p>Todas as entradas possuem portas metálicas ou de madeira com fechaduras de segurança adequadas e/ou grades fixas em ferro nas janelas ou outros locais de fácil acesso</p> <p>A actividade fundamental da exploração é a que se indica acima independentemente de poder existir no interior da mesma, uma actividade agropecuária diferente da designada sempre e quando a sua facturação seja inferior a 10 por 100 da facturação global da exploração.</p>
<b>Bens e capitais seguros</b>	<p>Edifício ..... 100.000,00 Euros          Conteúdo ..... 150.000,00 Euros          Mercadorias ..... 50.000,00 Euros</p> <p><b>Actualização automática de capitais (Edifícios e Conteúdos):</b>          Tipo Indexada. Índice de Base: 370,67 .</p>
<b>Outros Valores</b>	<p>A facturação anual, conforme declarado pelo Tomador de Seguro, é de 175.000,00 Euros, que servirá como base de cálculo para estabelecer o prémio de responsabilidade civil.</p>

**Coberturas,  
Limites de  
Indemnização  
e Franquias**

As coberturas, limites de indemnização e franquias aplicáveis ao presente contrato são as abaixo indicadas, tendo em conta, para cada uma das coberturas, o indicado no art.º 3.º.

Coberturas	Capital Seguro	Limite de Indemnização
Incêndio, queda de raio e explosão	-----	100% Imóvel/Conteúdo/Mercadorias
Danos por água	-----	100% Imóvel/Conteúdo/Mercadorias
Fenómenos atmosféricos e riscos complementares	-----	100% Imóvel/Conteúdo/Mercadorias
Tempestades	-----	100% Imóvel/Conteúdo/Mercadorias
Inundações	-----	100% Imóvel/Conteúdo/Mercadorias
Quebra de vidros	-----	100% Imóvel/Conteúdo
Quebra ou queda de antenas	-----	100% Imóvel/Conteúdo
Quebra ou queda de painéis solares	-----	100% Imóvel/Conteúdo
Riscos elétricos	-----	150.000 Euros em primeiro risco
Equipamentos electrónicos	-----	20% Conteúdo máximo 300.000 Euros em primeiro risco
Avaria de máquinas	-----	20% Conteúdo máximo 300.000 Euros em primeiro risco
Bens refrigerados	-----	20% Conteúdo máximo 300.000 Euros em primeiro risco
Derrame de mercadoria	-----	100% Mercadorias
Responsabilidade civil exploração	-----	300.000 Euros
Incêndio de veículos em parque	5.000 Euros	5.000 Euros
Furto ou roubo	-----	100% Conteúdo/Mercadorias
Roubo de dinheiro em cofre	-----	6.000 Euros
Roubo de dinheiro em caixa	-----	600 Euros
Transporte de valores	-----	6.000 Euros
Perdas de exploração (Lucro bruto)	125.000 Euros	125.000 Euros
Gado	75.000 Euros	75.000 Euros
Fenómenos sísmicos - Imóvel	-----	100% Imóvel
Fenómenos sísmicos - Conteúdo/Mercadorias/Veículos	-----	100% Conteúdo/Mercadorias/Veículos
Fenómenos sísmicos - Perdas de exploração	-----	100% Perdas de Exploração

**Abaixo se indicam as franquias aplicáveis a cada cobertura contratada:**

Danos por água, Riscos elétricos, Equipamentos electrónicos, Responsabilidade civil exploração: 150 Euros.

Fenómenos atmosféricos e riscos complementares, Tempestades, Inundações, Avaria de máquinas, Bens refrigerados, Derrame de mercadoria: 10% dos danos no mínimo de 300 Euros e máximo de 1.500 Euros.

Gado: 10% dos danos no mínimo de 300 Euros.

Fenómenos sísmicos : 5% do capital seguro.

Perdas de exploração (Lucro bruto): 2 dias.

**Prémio** Prémio anual da apólice: **2.037,57€**  
 (a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

<b>Ref. :</b>	Prémio	2.037,57€
Período: <b>de 14/01/2013 a 13/01/2014</b>	Encargos	0,00€
Fracionamento de prémio: <b>Anual</b>	Encargos Legais	262,85€
	<b>Total recibo</b>	<b>2.300,42€</b>

**Linhas de Atendimento**

A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona de 2ª a 6ª feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

**Contacte-nos para:**

Telefone: 213 108 300  
 (do estrangeiro) +351 213 108 300  
 Fax: (+351) 213 165 570  
 e-mail: info@allianz.pt.

**Também nos pode contactar por correio, para:**

Rua Andrade Corvo, 32.1069-014 Lisboa  
 Portugal

**Provedor do Cliente:**

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 - 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefax: 213 153 240; ou
- Por Telefone: 213 165 301.

## Parte II

### CONDIÇÕES GERAIS

A Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A. e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelecem entre si o presente Contrato de Seguro de Patrimoniais o qual se regula por estas Condições Gerais, pelas Condições ou Clausulas Especiais aplicáveis e pelas Condições Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e que dela fazem parte integrante.

A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro e demais partes contratantes que o presente contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos Contratos de Seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito nesta Apólice.

#### Capítulo I

#### Definições, Objecto e Âmbito do Contrato

##### Artigo 1.º Definições

Para efeito do presente Contrato, considera-se:

- a) **Seguradora:** A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora, adiante designada, abreviadamente, por Allianz Portugal, e que subscreve, com o Tomador de Seguro o presente contrato;
- b) **Tomador de Seguro:** A pessoa singular ou colectiva que subscreve o presente contrato sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **Segurado:** A pessoa singular ou colectiva identificada nas Condições Particulares, que pode coincidir ou não com o Tomador de Seguro, e que é titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto do seguro;
- d) **Apólice:** Documento que titula o Contrato de seguro celebrado entre o Tomador de Seguro e a Allianz Portugal, composto pelas respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;
- e) **Sinistro:** Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;
- f) **Terceiro:** Todo aquele que sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, perante a Lei Civil aplicável, serem reparados ou indemnizados ao abrigo da Apólice;
- g) **Lesão Corporal:** Ofensa que afecte, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano;
- h) **Lesão Material:** Ofensa que afecte qualquer coisa móvel ou imóvel, provocando um dano. Assim se designa também a ofensa que afecte qualquer animal pertencente ao lesado;
- i) **Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deva ser reparado ou indemnizado;
- j) **Dano Não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deva, no entanto, ser compensado através de uma prestação pecuniária;
- k) **Franquia:** Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares;
- l) **Salvados:** Parte dos bens sinistrados que conserva um certo valor económico;
- m) **Bens Seguros:** Bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares que são objecto de seguro;
- n) **Valor Actual do Equipamento:** O valor de substituição em novo do equipamento, deduzido da correspondente desvalorização pelo estado e uso;
- o) **Valor de Substituição em Novo (Equipamento Industrial):** O custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do equipamento seguro sinistrado, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção, de fundações e de montagem, quando necessários, e que sejam exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que tinha antes da ocorrência do sinistro. Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra;
- p) **Prémio Comercial:** Custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança;
- q) **Prémio Bruto:** Prémio comercial, acrescido das cargas relacionadas com a emissão do contrato, tais como fraccionamento, custo de Apólice, actas adicionais e certificados de seguro;
- r) **Prémio Total:** Prémio bruto acrescido das cargas fiscais e para fiscais e que corresponde ao preço pago pelo Tomador de Seguro à Allianz Portugal pela contratação do seguro.
- s) **Imóvel:** O conjunto de construções principais e obras anexas, constituídas por fundações, estruturas, acabamentos, coberturas, tectos, chaminés, galerias de serviço, instalações fixas, tais como as de aquecimento, ar condicionado, água, electricidade e gás, as telefónicas, esgotos, prevenção contra incêndio e roubo e em geral tudo aquilo que constitui o edifício ou local designado nas Condições Particulares.  
Salvo convenção em contrário ficam incluídos os muros que delimitem o recinto onde se encontra o edifício e as obras seguras anexas, as torres de suporte de linhas eléctricas, os estacionamento e as instalações recreativas, desde que se encontrem situados no mesmo edifício ou recinto. Consideram-se ainda como fazendo parte do imóvel as obras civis onde assenta a maquinaria,

as marquises e varandas, os terraços cobertos, os tectos falsos, papéis pintados e madeiras aderidas a solos, paredes e tectos, sempre que pertençam ao proprietário do edifício. Se o Tomador de Seguro segurar o edifício na qualidade de coproprietário, as garantias do Contrato aplicam-se, para além das partes de sua exclusiva propriedade, à proporção que lhe corresponda nas partes comuns, incluindo as antenas colectivas de rádio e televisão, caso se verifique insuficiente o seguro estabelecido por conta comum dos coproprietários ou em caso de inexistência deste. Consideram-se também incluídos os pavimentos e estradas interiores do recinto quando o seu valor não supere vinte e cinco por cento do valor do edifício.

Não se considera como fazendo parte do imóvel, o terreno, nem os custos de preparação ou modificação do mesmo.

t) **Benfeitorias:** São obras realizadas pelo Segurado para modificar, melhorar e adaptar o imóvel por ele ocupado, de que não é proprietário, e que consistem em obras civis para assentar a maquinaria, marquises e varandas, terraços cobertos, tectos falsos, papéis pintados e madeiras aderidas a solos, paredes e tectos e bem assim como, outras melhorias e reformas efectuadas para adequar os imóveis, locais, anexos e terrenos à sua actividade.

u) **Conteúdos:** O conjunto de bens móveis mobiliário ferramentas, equipamentos de lavoura, maquinaria com os seus acessórios, transformadores, geradores, linhas eléctricas, motores, acessórios e peças sobressalentes e demais bens necessários e próprios da exploração agropecuária objecto do presente seguro.

Apenas e quando se segure o edifício, e se houver uma verba valorizada para o edifício de habitação propriamente dito, ficam ainda incluídos os recheios domésticos e de uso pessoal enquanto permaneçam no interior do edifício de habitação, sempre que não exista um seguro específico contratado para garantir o respectivo recheio de habitação.

Ficam igualmente incluídos objectos e roupa de uso normal que pertençam aos empregados da exploração agropecuária com o limite global de 2 por cento do capital seguro em conteúdos e sem exceder 1.500 Euros por empregado.

Ficam também incluídos os bens designados como "bens em campo".

**Não se considera Conteúdo:**

- Aeronaves e equipamento aeronáutico dentro das mesmas.
- Embarcações e equipamento marítimo dentro das mesmas, incluindo Embarcações em construção ou reparação.
- Veículos terrestres a motor que requeiram registo de circulação (excepto empilhadores e similares), reboques, caravanas, acessórios e/ou equipamentos instalados nestes, excepto equipamentos móveis de manutenção cujo âmbito de circulação seja circunscrito exclusivamente ao recinto agropecuário.
- Bens e instalações localizados em cima, dentro e debaixo de água ("offshore"), incluindo cabos

de telecomunicações submarinos.

- Bens situados dentro de minas subterrâneas, cavernas e túneis.
- Plantas, relva e arbustos. No entanto, poder-se-á considerar parte do conteúdo e seguras contra o risco de incêndio, as plantas ornamentais que se encontrem no interior do imóvel seguro.
- Água (excepto a que faça parte do Sistema de Combate a Incêndio).
- Bens propriedade de terceiros enquanto à custódia, ao cuidado e controle do Tomador e / ou Segurado, excepto quando devidamente descritos e valorizados nas Condições Particulares.
- Objectos artísticos, históricos, pedras e metais preciosos, salvo quando devidamente indicados e valorizado nas Condições Particulares. Colecções filatélicas e numismáticas ou quaisquer outros objectos de valor, peles, aparelhos de vídeo e som, salvo quando devidamente indicados e valorizado nas Condições Particulares.
- Títulos públicos ou privados, cheques, dinheiro, valores e qualquer documento ou recibo representante de um valor ou garantia monetária, excepto quando contratada a respectiva Cobertura Especial e desde que devidamente discriminados e valorizados nas Condições Particulares do Contrato.

v) **Mercadorias e/ou Existências:**

O conjunto de matérias-primas, produtos em processo de fabrico e acabados, conjuntamente com as embalagens e demais artigos publicitários ou de propaganda destinados à sua comercialização, assim como todas as matérias auxiliares, que sejam necessárias como consequência da actividade segura e que podem incluir:

- Gasóleo, gasolina e produtos fitosanitários, até 1 por cento do capital seguro em mercadorias até ao limite máximo de 2.000 Euros em primeiro risco;
- Palha ou forragens secas, com um limite em primeiro risco de 30.000 Euros, desde que se encontrem convenientemente enfardadas e no interior de edificações (ou protegidas por capa). Se estes dois requisitos não se verificarem o valor seguro será limitado a 12.000 Euros, mas sempre na condição das referidas mercadorias se encontrarem na propriedade ou propriedades pertencentes à exploração agropecuária segura.

**Não se consideram Existências e/ou Mercadorias:**

- Os arvoredos, as plantações, campos de cultivo, colheitas, plantas vivas de qualquer classe, sementeiras, gado e animais vivos;
- Os bens propriedade de terceiros enquanto estiverem à custódia, ao cuidado e/ou controle do Tomador de Seguro e/ou Segurado.

w) **Bens em Campo:**

Bens móveis que, pela sua natureza ou características, devam encontrar-se fora do edifício ou edifícios da exploração, mas sempre no interior do terreno da exploração agropecuária e que pesem

mais de 100 Kg (quilos).

## Artigo 2.º Objecto do Contrato

1. O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas, as indemnizações devidas por:
  - a) Danos nos bens móveis e imóveis, designados nas Condições Particulares e destinados à actividade do Segurado;
  - b) Outras perdas ou danos previamente convencionados, de acordo com o que estiver expressamente estipulado nas Condições Particulares da Apólice.
2. No entanto, não poderão ser garantidas as indemnizações sobre danos nos seguintes bens:
  - a) Instalações de irradiação; centrais de energia nuclear; materiais radioactivos e/ou ionizantes; minas subterrâneas, cavernas, túneis e qualquer propriedade aí contida; satélites, veículos espaciais e qualquer veículo ou componente necessário para o seu lançamento; barragens, reservatórios, diques, molhes, cais (excepto contra Incêndio, Queda de Raio, Explosão e Queda de Aeronaves); pontes, estradas, caminhos, passeios, pátios e outras superfícies pavimentadas (excepto contra Incêndio, Queda de Raio, Explosão e Queda de Aeronaves); plataformas "offshore" de extracção e produção de petróleo e gás natural, incluindo danos consequenciais "onshore"; linhas de transmissão e distribuição aéreas que não estejam dentro das instalações do Segurado ( ou numa distância de até 1.000 pés do perímetro exterior das mesmas ); estruturas aéreas e conteúdos dentro das mesmas; bancos de sangue e órgãos.
  - b) Aqueles locais que se encontrem em construção, instalação, montagem ou em provas (excepto as mercadorias em processo de fabrico).
  - c) Os locais que no momento do sinistro deveriam estar cobertos por um seguro obrigatório em virtude de qualquer lei, norma ou regulamento.

## Artigo 3.º Âmbito do Contrato

A Allianz Portugal garante o pagamento das indemnizações previstas nas presentes Condições Contractuais, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo Contrato, até aos limites estabelecidos para cada cobertura e bem seguro, de acordo com o definido nas Condições Particulares.

## Artigo 4.º Coberturas

### 4.1. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

A.1 Ficam cobertos por este contrato os danos causados aos bens seguros, em consequência de

incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia prevista nesta Cobertura entende-se por:

1. Incêndio: Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
2. Queda de Raio e sua Acção Mecânica: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.  
Não se consideram como queda de raio os efeitos directos de corrente eléctrica, em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio
3. Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.  
Não se considera explosão a ruptura de válvulas, discos, diafragmas, tampões de segurança ou aparelhos eléctricos.

A.2 Esta cobertura corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar, quando disso seja o caso.

A.3 Em consequência de um sinistro indemnizável ao abrigo do presente contrato, ficam ainda garantidas as seguintes extensões de cobertura, até ao limite máximo de 10 por cento do capital seguro para o Imóvel, Conteúdo e/ou Mercadorias, conforme o que estiver contratado:

1. As despesas com a limpeza, demolição e remoção de escombros necessárias para efectuar a reconstrução, incluindo as que resultem do transporte dos escombros até ao lugar mais próximo onde seja permitido depositá-los.  
No entanto, não ficam cobertos os seguintes gastos:
  - a) Originados pela utilização de transporte especiais para o transporte de bens ou produtos nocivos, insalubres ou contaminantes.
  - b) Originados pela necessidade, imposta ou não por Autoridade competente. De encerrar ou armazenar em minas ou outros locais especiais.
  - c) De recuperação dos produtos infiltrados no subsolo.
  - d) De demolição do imóvel, ou parte do mesmo,



- não danificado por sinistro, em consequência de exigência das Autoridades competentes, normas ou leis reguladoras da construção, reparação ou manutenção do edifício.
2. As despesas com a contratação de um serviço de vigilância especializado, de uma Empresa de Segurança, para a vigilância do local, até que se recuperem as protecções existentes antes do sinistro, nunca excedendo 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de ocorrência do sinistro.
  3. As despesas com a reconstrução de jardins que façam parte do imóvel seguro, que tenham sido danificados em consequência dos trabalhos de extinção, protecção ou salvamento levados a cabo pelo Segurado, pelas Autoridades, Bombeiros ou terceiras pessoas.
  4. As despesas com a privação temporária de uso do local seguro, como consequência de um sinistro coberto ao abrigo da cobertura de incêndio, queda de raio e explosão, durante o período indispensável à reinstalação do Segurado.  
Ficam também incluídas as despesas efectuadas em consequência de um sinistro de tempestades, inundações, fenómenos atmosféricos e riscos complementares e riscos eléctricos.  
São também garantidas as despesas, em que o Segurado tenha de incorrer com o transporte dos bens seguros não destruídos e com o arrendamento de imóvel similar ao danificado. Ficam igualmente incluídas as despesas com a publicação em diários e de anúncios a comunicar a mudança provisória de instalações.  
O montante máximo de indemnização ao abrigo desta cobertura é de 10.000 Euros.
  5. As despesas e honorários de:
    - Peritos e auditores de contas: Despesas e honorários de peritos e auditores de contas, nomeados pelo Segurado, em resultado de sinistro garantido pelo presente Contrato;
    - Arquitectos, engenheiros, advogados e/ou em geral profissionais de qualquer especialidade, externos à empresa segurada, os quais seja considerado necessário contratar, para a reconstrução dos bens seguros, em consequência dos danos causados por um sinistro garantido pelo presente Contrato.
    - a) Em qualquer dos casos, os honorários são calculados com base na tabela ou tarifa oficialmente aprovada pelas Ordens, Instituições ou Associações a que estes profissionais pertencam.
    - b) Ficam excluídos os honorários incorridos com estudos de alterações tecnológicas ou melhorias, bem como os que resultem da preparação de qualquer reclamação.
    - c) O montante máximo de indemnização ao abrigo desta cobertura é de 25.000 Euros.
  6. As despesas com autorizações e/ou licenças, em que o Segurado incorra como consequência da obtenção de autorizações e/ou

licenças obrigatórias para a reconstrução e reparação da propriedade danificada.

7. As despesas com o reabastecimento dos equipamentos de extinção de incêndio em consequência de sinistro coberto pelo presente Contrato.
8. Os Danos Materiais indemnizáveis por este contrato, em bens seguros que tenham sido temporariamente transferidos dos locais seguros para outros locais, de iguais ou análogas características de construção, dentro do território nacional, para serem reparados, expostos ou para evitar possíveis danos cobertos por este contrato, sempre que o período de transferência não exceda 30 dias.

Em caso algum, a indemnização, dos danos mais os gastos garantidos pelo ponto A.3., poderá exceder o limite de indemnização da cobertura afectada.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente Cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a:

- a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
- b) Simples acção do calor, pelo contacto directo ou indirecto com aparelhos de aquecimento, ar condicionado, de fumar tabaco ou análogo, ou quando os objectos seguros caíam isoladamente no fogo, a não ser que tais situações ocorram por ocasião de um incêndio propriamente dito ou este se produza em consequência das causas acima expressas.
- c) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem à explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo Contrato.
- d) Actos de terrorismo ou de sabotagem.

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato, excepto no caso dos "bens em campo" e dos bens temporariamente transferidos para outros locais, dentro do território nacional, de iguais ou idênticas características, para serem reparados, para manutenção, para exposição, ou para evitar possíveis danos cobertos pelo Contrato. Sempre que o período de deslocação não exceder 90 dias e que a sua mudança tenha sido previamente comunicada por escrito à Allianz Portugal, não tendo esta manifestado a sua discordância, num prazo de 15 dias.

### 4.2. DANOS POR ÁGUA

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

**A.1** Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou trasbordamento de rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais onde se encontram os bens seguros) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações. No entanto, não ficam garantidos quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, comprovada pelas entidades competentes.
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços, marquises e ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício.
- c) Infiltrações através de parede e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas neste risco.

**A.2** Ficam também incluídas na presente cobertura, com um sub-limite de 5 por cento do capital seguro para o Imóvel e/ou Conteúdo, conforme o que estiver contratado, as despesas realizadas pelo Segurado para pagamento dos seguintes serviços, prestados por terceiros, em consequência de um sinistro coberto pelo Contrato:

1. Pesquisa de roturas ou entupimentos.
2. Remoção de lodo.

Em caso algum a indemnização, dos danos mais os gastos garantidos pelo ponto A.2. , poderá exceder o limite de indemnização da cobertura afectada.

## **B) EXCLUSÕES**

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, o desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a qualquer causa distinta das especificamente descritas como estando cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura", assim como, os produzidos a mercadorias que devam estar armazenadas em altura e que não se encontrem a um mínimo de 10 centímetros do solo, salvo se, a altura atingida pela água seja superior.

## **C) ÂMBITO TERRITORIAL**

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

## **4.3. FENÓMENOS ATMOSFÉRICOS E RISCOS COMPLEMENTARES**

### **A) ÂMBITO DA COBERTURA**

Pela presente cobertura, fica garantida a repa-

ração dos danos materiais sofridos pelos bens seguros, ou a sua reposição, quando desapareçam, em consequência directa de:

1. Fumo, entendendo-se como tal os danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligados a chaminés por meio de condutas adequadas.

No entanto, não ficam garantidos os danos produzidos por efeito da acção contínua de fumo.

2. Queda de Aeronaves, considerando-se para efeitos desta cobertura, os danos causados aos bens seguros, em consequência de:
  - a) Choque ou queda, do todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
  - b) Vibrações ou abalo resultante de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

3. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais, entendendo-se como tal os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

4. Choque ou Impacto de Objectos Sólidos, garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objectos sólidos procedentes do exterior.

No entanto, não ficam garantidas quaisquer perdas ou danos em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento.

5. Derrame Acidental de Óleo, entendendo-se como tal os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

6. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção Contra Incêndio, garantindo os danos causados aos bens seguros, por derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

Entende-se por sistemas ou equipamentos de protecção contra incêndio, os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

No entanto, não ficam garantidos por esta cobertura os danos sofridos pelo próprio

sistema de protecção contra incêndio e ainda os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
  - b) Explosões de qualquer natureza;
  - c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes ao combate de incêndio;
  - d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
  - e) Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de protecção contra incêndio;
  - f) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de protecção contra incêndio.
7. Peso da Neve Sobre os Telhados, entendendo-se como tal os danos causados aos bens seguros em consequência directa do peso de neve ou de gelo acumulados sobre telhados ou coberturas, na condição de que:
- a) As estruturas de edifícios e coberturas tenham sido calculadas, projectadas e construídas de acordo com as especificações previstas no Regulamento de Segurança e Acções para estruturas de edifícios e pontes, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio (ou pela legislação ou regulamento legal que lhe suceda e que se encontre em vigor à data do sinistro);
  - b) A acumulação de neve ou de gelo, com uma intensidade excepcional que também provoque danos em outros bens ou edifícios, num raio de 5Km envolventes das instalações do Segurado.
- No entanto, ficam excluídas, quaisquer perdas ou danos:
- a) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente na data de construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes (designadamente madeira, placas de plástico, betão armado, alvenaria, e telha cerâmica), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior das construções acima mencionadas;
  - b) Em bens que se encontrem no interior dessas construções;
  - c) Em edifícios que, ainda que constituídos com materiais ditos resistentes se encontrem em estado de evidente degradação à data do sinistro.
8. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública, garantindo os danos, incluindo os de incêndio ou explosão, directamente, causados aos bens seguros:
- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
  - b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção

de pessoas e bens.

9. Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem, garantindo as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem, desde que não configurem nenhuma das seguintes situações:
  - i. Actos de terrorismo, entendendo-se como tal, um acto com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou Governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou Governos actuando, quer isoladamente quer a mando destes;
  - ii. Actos de sabotagem, entendendo-se como tal um acto de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

Ficam, ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos resultantes de:

- a) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente, relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
  - b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes.
10. Danos ao Imóvel por Roubo, entendendo-se como tal os danos causados em portas, janelas e fechaduras do imóvel seguro, nas condições constantes da cobertura de Furto ou Roubo.

## B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no

ponto "A. Âmbito da cobertura".

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato, excepto no caso dos "bens em campo" e dos bens temporariamente transferidos para outros locais, dentro do território nacional, de iguais ou idênticas características, para serem reparados, para manutenção, para exposição, ou para evitar possíveis danos cobertos pelo Contrato. Sempre que o período de deslocação não exceder 90 dias e que a sua mudança tenha sido previamente comunicada por escrito à Allianz Portugal, não tendo esta manifestado a sua discordância, num prazo de 15 dias.

vigente na data de construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes (designadamente madeira, placas de plástico, betão armado, alvenaria, e telha cerâmica), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior das construções acima mencionadas.

- c) Em bens móveis existentes ao ar livre, salvo em "bens em campo".
- d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões e estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício seguro.
- e) Em mercadorias que devam estar armazenadas em altura e que não se encontrem a um mínimo de 10 centímetros do solo, salvo se, a altura atingida pela água for superior.

### 4.4. TEMPESTADES

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1. Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choques de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objectos ou árvores num raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros).

Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 Kms/hora).

2. Alagamento, pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a) e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
3. Ocorrência de nevões.

São considerados como constituindo um único sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os seguintes danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos:

- a) Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.
- b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato, excepto no caso dos "bens em campo" e dos bens temporariamente transferidos para outros locais, dentro do território nacional, de iguais ou idênticas características, para serem reparados, para manutenção, para exposição, ou para evitar possíveis danos cobertos pelo Contrato. Sempre que o período de deslocação não exceder 90 dias e que a sua mudança tenha sido previamente comunicada por escrito à Allianz Portugal, não tendo esta manifestado a sua discordância, num prazo de 15 dias.

### 4.5. INUNDAÇÕES

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1. Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro).
2. Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens.
3. Enxurrada ou trasbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os seguintes danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos:

- a) Devidos a qualquer causa distinta das especificamente descritas como estando cobertas

- no ponto "A. Âmbito da cobertura".
- b) Causados por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas naturais ou artificiais.
  - c) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente na data de construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes (designadamente madeira, placas de plástico, betão armado, alvenaria, e telha cerâmica), e em quaisquer objectos que se encontrem no interior das acima mencionadas.
  - d) Em bens móveis existentes ao ar livre, salvo em "bens em campo".
  - e) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.
  - f) Em mercadorias que devam estar armazenadas em altura e que não se encontrem a um mínimo de 10 centímetros do solo, salvo se, a altura atingida pela água for superior.

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato, excepto no caso dos "bens em campo" e dos bens temporariamente transferidos para outros locais, dentro do território nacional, de iguais ou idênticas características, para serem reparados, para manutenção, para exposição, ou para evitar possíveis danos cobertos pelo Contrato. Sempre que o período de deslocação não exceder 90 dias e que a sua mudança tenha sido previamente comunicada por escrito à Allianz Portugal, não tendo esta manifestado a sua discordância, num prazo de 15 dias.

### 4.6. QUEBRA DE VIDROS

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados aos bens seguros a seguir descritos em consequência da sua quebra acidental:

- a) Chapas de vidro ou espelhos fixos com espessura igual ou superior a 4mm e superfície de, pelo menos, 1m<sup>2</sup>;
  - b) Reclamos e anúncios luminosos, que façam parte do estabelecimento seguro.
- Não se consideram quebra: os simples defeitos estéticos, como descasque, rachas, e similares.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de

bens e gastos devidos a:

- a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
- b) Resultantes da deterioração de gravuras ou pinturas feitas nos objectos seguros, salvo menção expressa nas Condições Particulares.
- c) Verificados durante a realização de obras efectuadas no local de risco, salvo convenção pontual e expressa.
- d) Resultantes de defeitos de colocação ou montagem, vício próprio ou calor que não seja causado por incêndio.

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

### 4.7. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados a antenas exteriores, de uso corrente ou parabólicas, de "TV" e "TSF", bem como os respectivos mastros e espias, em consequência da sua quebra ou queda acidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem ou de manutenção. Os danos sofridos pelos acessórios de montagem das antenas só ficam cobertos quando tal for expressamente indicado nas Condições Particulares.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

### 4.8. QUEBRA OU QUEDA DE PÁINEIS SOLARES

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados a painéis solares de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de queda ou quebra acidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem ou de manutenção. Os danos sofridos pelos acessórios de montagem das antenas só ficam cobertos quando tal for expressamente indicado nas Condições Particulares.

**ELECTRÓNICO****B) EXCLUSÕES**

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".

**C) ÂMBITO TERRITORIAL**

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

**4.9. RISCOS ELÉCTRICOS****A) ÂMBITO DA GARANTIA**

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

Quando contratada na modalidade de "seguro em primeiro risco" o valor seguro corresponde a um determinado limite até ao qual é garantido o risco, independentemente do valor real dos interesses seguros, sem que haja a aplicação da "regra proporcional", prevista nas Condições Gerais.

**B) EXCLUSÕES**

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a:

- a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
- b) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- c) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- e) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KWA e aos motores de mais de 10 HP, salvo convenção diferente expressa nas Condições Particulares.

**C) ÂMBITO TERRITORIAL DA COBERTURA**

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

**4.10. COMPUTADORES E EQUIPAMENTO**

Para os efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **Acordo de Manutenção:** Prestação regular de serviços de controlo, manutenção e reajustamento de funções efectuada pelo fabricante, fornecedor dos bens seguros ou firma especializada que consista em: verificação periódica do estado de funcionamento; manutenção preventiva; eliminação de defeitos ou reparações devidas a uso ou desgaste normais; eliminação de falhas e/ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal sem envolvimento de quaisquer factores externos.
- b) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.
- c) **Chave Falsa:** As imitadas, contrafeitas ou alteradas, as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
- d) **Componente ou Elemento Electrónico:** A unidade a substituir normalmente em caso de reparação (unidade de substituição).
- e) **Custos de Aquisição:** O somatório dos custos de embalagem, transporte, montagem, colocação em serviço e impostos.
- f) **Escalamento:** A introdução no local de risco ou lugar fechado dele dependente, através de telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.
- g) **Evento de Dano Único:** O somatório de todas as ocorrências verificadas dentro das 12 horas imediatamente posteriores ao início da constatação do primeiro dano nos bens seguros, que agravem a dimensão do dano ou risco seguro.
- h) **Evento Imprevisto:** O evento que o Tomador de Seguro, o Segurado e/ou os seus legais representantes não tenham podido prever oportunamente.
- i) **Unidade de Substituição:** Ver componente ou elemento electrónico.
- j) **Valor Actual:** O "valor de reposição em novo" deduzido do valor correspondente à depreciação, face ao estado técnico do bem, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, nomeadamente devido a envelhecimento ou desgaste.
- k) **Valor de Reposição em Novo:** O preço de aquisição de um bem seguro novo com idênticas características, capacidades e rendimento, (eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado não serão considerados), acrescido dos

custos de embalagem, transporte, instalação e colocação em serviço, bem como dos eventuais impostos, (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado). Para aqueles bens que já não se fabricam, considera-se como preço de aquisição o da última lista de preços conhecida, ajustado de acordo com a evolução do Índice de Preços do Consumidor (IPC). Se não existir uma de lista preços, será o valor determinado por um perito, como sendo o necessário para produzir um bem novo com as mesmas características técnicas do seguro.

#### A) OBJECTO DA COBERTURA

Nos termos do presente cobertura a Allianz Portugal indemnizará o Segurado pelos danos materiais directamente causados aos bens seguros, incluindo o software dos respectivos sistemas operativos, sempre que estes estejam prontos para operar e sejam utilizados em actividades profissionais conforme o prescrito pelos fabricantes.

Uma instalação considera-se pronta para operar quando, após realizados com êxito os respectivos ensaios, está disponível para funcionar. A responsabilidade da Allianz Portugal mantém-se durante as interrupções temporárias de funcionamento devidas a trabalhos de manutenção, revisão, limpeza, beneficiação ou instalação noutra posição.

Ainda que façam parte dos bens seguros, ficam excluídos os componentes e partes de equipamentos ou as substâncias que, devido à sua função ou natureza estejam sujeitas a consumo rápido, maior desgaste ou a uma substituição repetida ou periódica, nomeadamente:

- a) Materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquinas de escrever, toneres e papéis preparados, películas, suportes de som como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos e outros da mesma natureza;
- b) Ferramentas de todo o tipo (ex. brocas, frezas, pinças);
- c) Outras peças que, segundo a experiência, requerem uma substituição repetida durante a vida dos bens seguros (ex. fusíveis, fontes de luz, baterias não recarregáveis, filtros);
- d) As ampolas e válvulas (ex. as ampolas e válvulas de imagens, de alta frequência, de raios x, de laser) e os portadores de imagens intermédias (ex. tambores de selénio),

#### B) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os seguintes danos:

1. Num bem seguro, que seja danificado ou destruído por um "evento imprevisto" - ver definições -, que afecte o seu funcionamento.
2. Nomeadamente, mas não exclusivamente e

desde que não se encontrem expressamente excluídos da cobertura do presente contrato, ficam também garantidos os danos causados por:

- a) Negligência, manejo inadequado, falta de habilidade, erro de operação, dolo, ou actos maliciosos de terceiros;
  - b) Incêndio - com ou sem chama -, explosões de qualquer natureza, implosões, queda directa de raio, queda de aeronaves, bem como extinção, demolição e remoção ou extravio durante estes eventos;
  - c) Água proveniente de rebentamento de canos ou esgotos, inundações, acção de geadas, vapores e humidades, bem como de líquidos de qualquer outro tipo;
  - d) Tempestades, acção de ventos, granizo, queda de rochas;
  - e) Erro de desenho, material defeituoso, fabrico, sobretensão, indução e queda indirecta de raio;
3. Em caso de subtracção, destruição ou deterioração dos bens seguros, em consequência ou resultante de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior do local de risco, este deverá caracterizar-se pelas circunstâncias mencionadas em algumas das seguintes formas:
- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chave falsa;
  - b) Cometido sem arrombamento nem escalamento ou chave falsa, quando o Segurado provar que o autor ou autores do furto se introduziram furtivamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;
  - c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco, com perigo eminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

#### C) EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a:
  - a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "B. Âmbito da cobertura".
  - b) Defeitos ou falhas existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador de Seguro e/ou do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados à Allianz Portugal.
  - c) Sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho.
  - d) Responsabilidades legal ou contratualmente imputáveis a fabrican-

tes, distribuidores, vendedores, empresas reparadoras e transportadores.

- e) Continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento.
  - f) Desgaste, deterioração e envelhecimento; contudo, se em consequência destes resultarem danos em outras unidades de substituição dos bens seguros, os prejuízos nestas últimas serão indemnizados nos termos deste contrato.
  - g) Danos internos em componentes ou elementos electrónicos dos bens seguros; Entende-se como tal que não estão garantidos por este contrato os danos em componentes ou elementos electrónicos - ver definição - nos quais não se pode provar, de forma inequívoca, que o dano resultou de uma influência externa sobre a unidade de substituição ou sobre o bem seguro; contudo, se, em consequência destes resultarem danos em outras unidades de substituição dos bens seguros, os prejuízos nestas últimas serão indemnizados nos termos deste contrato.
  - h) Simples perdas ou extravios ou os desaparecimentos descobertos na altura de fazer um inventário.
  - i) Perdas indirectas de qualquer natureza como sejam as resultantes de paralisação dos bens seguros, do incumprimento de contratos, multas contratuais e no geral, quaisquer lucros cessantes bem como responsabilidades para com terceiros, sejam de que natureza forem.
  - j) Danos que sejam agravados em consequência directa ou indirecta de greves, "lock-out" e tumultos.
  - k) Toda a acção terrorista de qualquer pessoa ou grupo de pessoas actuando com intenção criminosa em nome de ou em ligação com qualquer organização política.
2. Ficam igualmente excluídos os seguintes custos:
- a) Custos com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, a menos que tais falhas se devam a danos indemnizáveis, ocorridos nos bens seguros.
  - b) Custos com trabalhos que se inserem ou deveriam inserir no âmbito dos "acordos de manutenção" - ver definição -, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos.
  - c) Custos adicionais com reparações provisórias.
  - d) Custos que, de acordo com o seu tipo e montante, não estejam incluídos no valor seguro.

#### D) VALOR SEGURO

A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, tanto à data da celebração do contrato como a todo o momento da sua vigência e deverá corresponder, em relação a cada bem seguro:

- a) Ao valor da lista vigente de preços do bem seguro em estado novo (valor em novo), sempre que exista uma lista actualizada, acrescido dos custos de aquisição;
- b) Se o bem seguro já não constar da lista de preços, ao valor da última lista de preços de bens em estado novo, acrescido dos custos de aquisição, ajustado de acordo com a evolução dos preços;
- c) No caso de não existir lista de preços, à soma dos custos necessários para a fabricação do bem seguro, acrescida de uma margem de comercialização e dos custos de aquisição, considerando a evolução dos preços.

Os descontos e/ou preços reduzidos que o Tomador de Seguro tenha beneficiado não devem ser considerados para efeitos da determinação do valor seguro.

A designação das rubricas seguras e as quantias indicadas na Apólice não implicam o reconhecimento, por parte da Allianz Portugal, da sua existência ou do valor que lhes foi atribuído pelo Tomador de Seguro.

#### E) OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Adicionalmente ao disposto nas Condições Gerais, o Segurado, a título de prevenção de danos obriga-se, sob pena de a Allianz Portugal ficar isenta da sua obrigação de indemnizar, a observar todas as prescrições e indicações do fabricante dos bens seguros sobre:
  - a) A sua montagem e instalação, particularmente sobre alimentação eléctrica, compensação de potencial e climatização;
  - b) O serviço e manutenção dos mesmos.
2. O Segurado obriga-se ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a:
  - a) Tomar a seu cargo as precauções necessárias para manter os bens seguros em bom estado de conservação e funcionamento. Assegurar-se que não sejam utilizados, habitual e intencionalmente, para além das suas capacidades ou limites técnicos de aplicação e funcionamento previstos pelos fabricantes;
  - b) Participar no mais curto espaço de tempo à Allianz Portugal quaisquer alterações que surjam nos bens seguros que respeitem às suas características, uso, lugar de utilização, condições de laboração ou outras que alterem as condições de risco constantes nas declarações anteriormente efectuadas à Allianz Portugal;
  - c) Permitir, em qualquer momento, que os bens seguros sejam vistoriados por parte dos representantes da Allianz Portugal.



## F) PROCEDIMENTOS ADICIONAIS EM CASO DE SINISTRO

1. Feita a comunicação à Allianz Portugal nas condições previstas, no Art.º 21º das Condições Gerais (Procedimentos a Adotar em Caso de Sinistro) e se as circunstâncias o impuserem, o Segurado pode iniciar as reparações indispensáveis à prossecução da actividade dos bens seguros, desde que as mesmas não prejudiquem no essencial ou tornem impossível a posterior constatação dos danos pelos representantes da Allianz Portugal.
2. Se a vistoria dos bens sinistrados não for marcada no prazo de 8 dias subsequentes à participação escrita da ocorrência, o Segurado poderá proceder às reparações devidas. Em ambos os casos previstos, o Segurado deverá conservar as partes danificadas ou substituídas para posterior exame pelos representantes da Allianz Portugal.

## G) DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. A avaliação dos prejuízos resultantes dos danos garantidos por esta cobertura, será efectuada da seguinte forma:
  - a) Havendo lugar a reparação (dano parcial), os prejuízos corresponderão aos custos necessários, para reposição do bem seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com transportes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se as reparações forem efectuadas nas oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão de obra despendidos para o efeito mais uma percentagem razoável para cobrir os seus gastos administrativos. Salvo quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas. Se o custo da reparação calculado como acima previsto for igual ou superior ao valor actual - ver definição - do bem seguro, antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será calculada na forma estabelecida na alínea b) "Dano Total".
  - b) No caso de destruição total (dano total) de um bem seguro, os prejuízos corresponderão:
    - i. Se o bem destruído estiver disponível no mercado, ao valor de compra acrescido dos custos de aquisição - ver definição - de um bem novo do mesmo tipo e de características técnicas idênticas ao do bem destruído, ou
    - ii. Se o bem destruído já não estiver dis-

ponível no mercado, ao valor de compra acrescido dos custos de aquisição - ver definição - do modelo seguinte do mesmo tipo e de características técnicas similares ao do bem destruído.

- c) No caso de o Segurado optar pela não reparação do bem danificado (dano parcial) ou pela não aquisição (dano total) de um novo bem ou se já não houver fabrico em série de peças ou órgãos do bem danificado, o pagamento da indemnização fica limitado ao valor actual - ver definição - do bem.
  - d) A requerimento da Allianz Portugal, as peças substituídas ou os bens danificados, passam para a sua propriedade.
2. Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina no número anterior será abatido o de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pela Allianz Portugal ao Segurado a qual ficará, se for caso disso, sujeita ao rateio quando haja sub-seguro e à dedução da franquia convencionada nas Condições Particulares. Quando, em consequência de uma mesma ocorrência, resultarem perdas ou danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada, aplicável a qualquer dos bens atingidos.
  3. O valor seguro mencionado nas Condições Particulares, para cada bem seguro ou grupo de bens seguros e no seu todo, representará o limite máximo de responsabilidade da Allianz Portugal em cada sinistro.
  4. A Allianz Portugal apenas suportará as despesas com reparações provisórias que tenham sido feitas com o seu consentimento escrito e desde que as mesmas façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
  5. Só quando expressamente acordado e até ao limite para tal fixado nas Condições Particulares, serão liquidadas quaisquer despesas com horas extraordinárias, trabalho nocturno, domingos e dias feriados, bem como fretes especiais.

## H) ÂMBITO TERRITORIAL

**O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato, quer os bens seguros se encontrem no interior das instalações seguras quer que se encontrem a ser transportados dentro do local do risco.**

## 4.11. AVARIA DE MAQUINAS

**Para efeitos da presente cobertura entende-se por:**

**Avaria:** Considera-se como avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas da exploração agropecuária segura funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas e que ocorram quando as mesmas

se encontrem:

- a) A trabalhar ou em repouso;
- b) A ser desmontadas, transferidas ou remontadas, para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação noutra posição, dentro dos limites da Exploração agropecuária.

**Máquina agrícola:** O conjunto de máquinas fixas, com as suas correspondentes instalações e acessórios, que utilizam energia para produzir um determinado efeito (objectivo).

Incluem-se os taques de armazenamento de mercadorias, os equipamentos de rega e suas respectivas bombas e acessórios (com excepção do que não são seguráveis, abaixo indicados) bem como os equipamentos de ordenha, se existirem, com as suas bombas de vácuo, os motores, tubagens de transporte de leite, circuito de limpeza, botões de comando, compressores, circuitos de refrigeração do sistema misturador, e toda a restante maquinaria agrícola destinada a actividade agropecuária.

Somente podem ser consideradas, para efeitos da presente cobertura, as máquinas em relação às quais se tenham realizado os competentes testes de operação e tenham estado a funcionar em pleno, com a carga para elas prevista, durante um período não inferior a 90 dias de trabalhos consecutivos.

Não se considera Maquinaria, os transformadores (incluindo os óleos refrigerantes neles usados), as linhas eléctricas os quadros gerais de distribuição e controlo e os equipamentos electrónicos de gestão administrativa (unidades centrais, periféricas ou autónomas de processo de dados de escritório, os portadores externos de dados, impressoras, Scanners, telefones, fotocopiadoras, bem como qualquer outro aparelho electrónico de escritório e/ou de protecção contra incêndio ou intrusão.

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, fica garantida a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria das máquinas e instalações seguras, durante o período e no local designado nas Condições Particulares.

São expressamente considerados como avaria os danos causados por:

- a) Erros Humanos, entendendo-se como tal os danos provocados por um manejo erróneo, incluindo imperícia ou negligência. Não se entende por Erros Humanos, a programação errada, e/ou a programação de equipamentos electrónicos ou outros que originem simples perdas de informação ou informações erradas, sem que se produza um dano material nos bens seguros.
- b) Vícios Ocultos entendendo-se como tal os danos em consequência directa de erro de desenho, cálculo, fabrico ou montagem, bem como defeitos de material ou de processos, tais como, soldaduras ou fundição.
- c) Fenómenos Eléctricos, entendendo-se como

tal a acção de curto circuitos, sobretensões, arcos voltaicos, defeitos de isolamento per-turbações eléctricas devidas a queda de raio e similares.

- d) Funcionamento anormal, entendendo-se como tal excessos ou defeitos de pressão, falta de água em caldeiras, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo (excepto no caso de caldeiras ou outras instalações similares, quando seguido de explosão), falha ou defeito de instrumentos de protecção, de medida ou de regulação e outras falhas no funcionamento normal.
- e) Danos sofridos pela própria máquina segura, por efeitos de força centrífuga.
- f) Impacto, entendendo-se como tal o choque, ou introdução de objectos estranhos, sem considerar como tal, os que originem simples defeitos estéticos (que ficam portanto totalmente excluídos).

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente Cobertura os seguintes danos ou perdas:

1. Ocorridos por qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
2. Verificados em:
  - a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
  - b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
  - c) Partes que pelo seu uso ou natureza, sofram elevadas taxas de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
  - d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, produtos de limpeza e lubrificantes, matérias-primas, produtos acabados ou semi-acabados e outros meios e/ou materiais de operação, exceptuando os materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.

O presente contrato também não garante a indemnização pelas perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso a Allianz Portugal com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.

Não são também indemnizados por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.

3. Causados por:
- Actos ou omissões intencionais ou culposos do Segurado ou praticados com a sua cumplicidade;
  - Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
  - Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos à Allianz Portugal;
  - Desgaste ou uso anormais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
  - Incêndio e sua extinção, acção directa de raio, queda ou estampido de aviões ou outros engenhos voadores, ou objectos deles caídos, abatimento ou deslizamento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios, inundações, cheias e fuga de água de depósitos, remoção de escombros de demolição ou desmontagens provenientes de qualquer destas ocorrências;
  - Explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de turbinas, compressores, cilindros ou motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
  - Crime de furto ou roubo ou simples tentativa de tais actos;
  - Tempestades, erupções vulcânicas, abalos sísmicos, furacões, ciclones ou quaisquer outras convulsões da natureza;
  - Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem de avaria abrangida pela presente cobertura;
  - Paralisações das máquinas ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indirecto, ainda que consequência do sinistro;
  - Explosão, libertação de calor, irradiações provenientes de transformação de átomos ou radioactividade e ainda decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  - Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, "lock-outs", assaltos, tumultos, actos de terrorismo,

usurpação de poder militar ou civil, confisco, requisição, destruição ou danos produzidos nos objectos seguros por ordem do governo, "de direito" ou "de facto", ou de qualquer autoridade legal;

- Engenhos explosivos ou incendiários.
- Despesas com a remoção de destroços;
- Despesas suplementares em ordem a abreviar o tempo de reparação;
- Danos em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado;
- Actos intencionais dos trabalhadores do Segurado ou de terceiros;
- Responsabilidade legal do Segurado por danos patrimoniais ou corporais causados a terceiros;
- Despesas motivadas por horas extraordinárias ou transporte;
- Danos em fundações ou alvenarias.

### C) VALOR SEGURO

- Os capitais seguros para cada cobertura serão os contratados entre o Tomador de Seguro e a Allianz Portugal e ficarão expressamente indicados nas Condições Particulares.
- A designação das rubricas seguras e as quantias indicadas na Condições Particulares não implicam o reconhecimento, por parte da Allianz Portugal, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.
- O valor seguro relativo a cada máquina ou instalação deverá sempre corresponder ao seu valor de substituição, à data do acidente, por máquina ou instalação nova, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de frete, montagem e direitos alfandegários.
- Se o valor seguro for à data do sinistro inferior ao valor calculado nos termos do número anterior, o Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos.

### D) OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Adicionalmente ao disposto nas Condições Gerais, o Segurado, a título de prevenção de danos, obriga-se, sob pena de a Allianz Portugal ficar isenta da sua obrigação de indemnizar a:

- Permitir que as máquinas ou instalações seguras sejam vistoriadas por representantes da Allianz Portugal devidamente credenciados.
- Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento.
- Não utilizar as máquinas ou instalações seguras para além da sua capacidade normal.
- Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes montadores.

### E) PROCEDIMENTOS ADICIONAIS EM CASO DE SI-

## NISTRO

Adicionalmente ao disposto no Art.º 21º das Condições Gerais (Procedimentos em Caso de Sinistro) das Condições Gerais o Segurado não deverá iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da Allianz Portugal, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Allianz Portugal para que possam ser examinadas.

## F) DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. No caso de destruição total da máquina ou instalação segura, a Allianz Portugal prestará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor que ela tinha à data do sinistro.
2. Para os efeitos do número anterior, entende-se por valor à data do sinistro, o de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina ou instalação com idênticas características e rendimento acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina ou instalação.
3. Se os danos sofridos pela máquina ou instalação segura forem reparáveis, a Allianz Portugal será responsável por todas as despesas necessárias para repor a máquina ou instalação avariada nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver.
4. Se as despesas referidas no número anterior forem iguais ou superiores ao valor actual da máquina ou instalação, imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da Allianz Portugal será calculada de acordo com o estabelecido nos números 1. e 2. deste ponto.
5. A Allianz Portugal apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

## G) PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Allianz Portugal deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obrigou nos termos do contrato.
2. A Allianz Portugal poderá optar entre a indemnização em dinheiro e a reparação ou substituição, por sua conta, das máquinas, instalações ou peças sinistradas.
3. Decorridos que sejam trinta dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número 1 sem que a Allianz Portugal tenha cumprido com a sua prestação por motivo que

lhe seja imputável, incorrerá em mora.

4. O valor dos salvados, que ficam sempre pertença do Segurado, será deduzido ao montante da indemnização.

## H) ÂMBITO TERRITORIAL

**O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.**

## 4.12. BENS REFRIGERADOS

**Para os efeitos da presente cobertura, entende-se por:**

1. **Avaria:** Toda a perda ou dano súbito e imprevisto, devido a causa não expressamente excluída na presente Condição Especial, que impeça as instalações de refrigeração de funcionarem normalmente, de modo a carecerem de reparação ou substituição. Não se considera avaria, para efeitos da presente Condição Especial, qualquer perda ou dano causado nas instalações de refrigeração por:
  - a) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
  - b) Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos à Allianz Portugal;
  - c) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustação e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
  - d) Desenvolvimento lento de deformações, fendas, fracturas, bolhas, lâminas, rachas, ranhuras ou rectificações de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem de avaria, tal como definida na alínea a).
2. **Período de Carência:** O período que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração e durante o qual não ocorrem danos por deterioração, desde que as câmaras frigoríficas permaneçam fechadas.

## A) ÂMBITO DA COBERTURA

**A Allianz Portugal garante ao Segurado a indemnização das perdas e danos devidos a deterioração de bens seguros, durante o período e no local designado nas Condições Particulares, armazenados dentro das câmaras frigoríficas especificadas nas Condições Particulares, em consequência de avaria que tenha afectado as referidas máquinas e designadas nesta Condição Especial simplesmente por instalações de refrigeração.**

**São condições indispensáveis à validade desta**

cobertura que:

- a) O Segurado mantenha em vigor, simultaneamente com a vigência da presente cobertura, um contrato de avaria de máquinas, cobrindo as instalações de refrigeração identificadas nas Condições Particulares;
- b) As instalações de refrigeração sejam constantemente vigiadas por pessoal qualificado e/ou estejam providas de alarme automático, em termos de serem tomadas as providências necessárias com o fim de se evitarem, ou reduzirem ao mínimo inevitável, as consequências da verificação de qualquer eventual anormalidade que se registre;
- c) O Segurado possua um registo diário de armazenagem através do qual seja possível verificar-se, relativamente a cada câmara frigorífica, o tipo, a quantidade e o valor das mercadorias armazenadas e respectivas datas de início e termo de armazenagem;
- d) O Segurado possua um registo de controlo de todos os períodos de armazenagem, no qual sejam anotados o estado em que se encontram as mercadorias armazenadas e os valores de três medições de temperatura, no mínimo, por dia e por câmara frigorífica, devendo ainda ser aferida, pelo menos de 14 em 14 dias, a exactidão desses valores com os de um termómetro de referência, independente e devidamente calibrado.

## B) EXCLUSÕES

1. A presente cobertura não garante:

- a) Danos por deterioração que possam sofrer os bens seguros armazenados dentro das câmaras frigoríficas durante o "período de carência" mencionado nas Condições Particulares, a não ser que tal deterioração seja causada:
  - i. Por contaminação resultante de derrame do meio refrigerante;
  - ii. Por erro de congelação das mercadorias armazenadas;
- b) Em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.
- c) Danos nos bens seguros causados por quebra natural de peso, vício ou defeito próprio e decomposição natural ou doença criptogâmica;
- d) Danos por armazenagem defeituosa, deterioração do material de embalagem e os devidos a deficiente circulação do ar ou a flutuações de temperatura não resultantes de avaria, tal como esta se define na alínea a) do n.º 1;
- e) Danos nos bens seguros que resultem de qualquer reparação provisória nas instalações de refrigeração, efectuada sem prévio acordo da Allianz Portugal;
- f) Multas contratuais, prejuízos consequenciais e a responsabilidade civil do Segurado.

2. A presente Cobertura também não garante danos causados ou agravados, directa ou indirectamente por ou ocorridos por ocasião de:

- a) Actos ou omissões intencionais ou culposas do Segurado ou praticados com a sua cumplicidade;
  - b) Incêndio, acção directa de raio, explosão, meios usados para extinguir ou combater um incêndio, queda ou estampido de aviões ou de outros engenhos aéreos ou objectos deles caídos ou alijados, abatimento ou deslizamento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios, enxurradas, inundações, cheias, rebentamento de canos ou colectores e fuga de águas de depósitos;
  - c) Tempestades, erupções vulcânicas, abalos sísmicos, furacões, ciclones ou quaisquer outras convulsões da natureza;
  - d) Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil, motim, levantamento popular, insurreição, rebelião, levantamento militar, revolução, poder militar ou usurpado, lei marcial ou estado de sítio e acontecimentos que os determinem, actos de pessoas actuando em nome ou em ligação com qualquer organização cujo objectivo seja ou inclua o derrubamento do governo por actos de terrorismo ou outros meios violentos, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem de qualquer governo "de direito" ou "de facto", ou de qualquer autoridade pública ou local;
  - e) Acção de engenhos explosivos ou incendiários;
  - f) Reacção ou radiação nuclear e contaminação radioactiva.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a presente Cobertura não garante danos ou perdas directas ou indirectamente causados ou agravados por:
- a) Interrupção do fornecimento de energia eléctrica às instalações de refrigeração;
  - b) Crime de furto ou roubo ou simples tentativa de tais actos;
  - c) Armazenamento das mercadorias seguras em câmaras frigoríficas de atmosfera controlada.

## C) OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Adicionalmente ao disposto nas Condições Gerais, o Segurado, a título de prevenção de danos, obriga-se, sob pena de a Allianz Portugal ficar isenta da sua obrigação de indemnizar a:

1. Manter, a expensas suas, as instalações de refrigeração em bom estado de funcionamento e a tomar todas as precauções razoáveis, recomendadas ou não pela Allianz Portugal, com o fim de prevenir perdas e danos.

2. **Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos e normas legais, especificações ou recomendações dos fabricantes, vendedores e montadores, acerca da utilização das instalações de refrigeração.**
3. **Não utilizar as instalações de refrigeração para além das suas capacidades normais.**

#### D) VALOR SEGURO

1. Os valores a segurar pela presente cobertura relativamente a cada uma e ao conjunto das câmaras frigoríficas consideradas, devem corresponder ao valor máximo que, ao preço de venda no mercado, possam atingir as mercadorias ali armazenadas em qualquer momento da vigência do seguro.
2. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado obrigam-se a fornecer mensalmente à Allianz Portugal, dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao final de cada mês, uma cópia dos registos de armazém ou uma relação das mercadorias armazenadas, com indicação, dia a dia e por câmara frigorífica, da natureza, quantidades e valores dos bens seguros armazenados durante o mês anterior. Estas declarações mensais fazem parte integrante da presente Condição Especial e os valores que delas constarem deverão ser calculados em harmonia com o critério estabelecido no número anterior.
3. A designação das rubricas seguras e as quantias indicadas nas Condições Particulares não implicam o reconhecimento, por parte da Allianz Portugal, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.
4. A responsabilidade da Allianz Portugal por sinistro e por período do seguro não poderá exceder, em caso algum, os valores máximos estipulados nas Condições Particulares para as mercadorias armazenadas em cada câmara, considerada separadamente, nem o valor total seguro atribuído ao conjunto das mercadorias.

#### E) DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Os sinistros cobertos pela presente cobertura serão regulados tomando-se por base o valor das mercadorias seguras, mencionado pelo Segurado na última declaração mensal ou - dos dois o que for mais baixo - o preço que se obteria pela venda, no mercado, das mesmas mercadorias, no momento imediatamente anterior ao sinistro, sempre com sujeição aos máximos de responsabilidade da Allianz Portugal estabelecidos nas Condições Particulares.

#### F) PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Ao valor da indemnização a Allianz Portugal deduzirá, além da franquia convencionada, o valor dos salvados e, se for caso disso, outras quaisquer importâncias que devam influir no montante da mesma indemnização, designadamente os custos de armazenagem frigorífica não despendidos em virtude do termo prema-

turo desta.

2. Decorridos que sejam trinta dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número 1 sem que a Allianz Portugal tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, incorrerá em mora.

#### G) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

### 4.13. DERRAME ACIDENTAL

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, fica garantida a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidos súbita e fortuitamente.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de mercadorias derramáveis e gastos devidos a:

- a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
- b) Cataclismos da natureza e inundações.
- c) Explosões de qualquer natureza.
- d) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas, torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas.
- e) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos.
- f) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- g) Derrame de produtos engarrafados.
- h) Derrame de materiais em fusão.

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

### 4.14. RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

Pela presente cobertura, fica garantido o pagamento das indemnizações que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros:

1. Em consequência da exploração da actividade expressamente referida nas respectivas Condições Particulares, pelos seus legítimos representantes ou pessoas ao serviço e pelas

- quais o Segurado seja civilmente responsável.
2. Na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel ocupado pelo estabelecimento incluindo os danos causados por:
    - a) Instalações de água, electricidade, esgotos, iluminação e climatização;
    - b) Elevadores, montacargas, escadas ou tapetes rolantes;
    - c) Incêndio ou explosão, desde que da responsabilidade do segurado, ou pelas providências para combater os efeitos respectivos;
    - d) Por quaisquer materiais, equipamentos, utensílios e decorações, interiores ou exteriores, incluindo tabuletas ou outros objectos de identificação ou publicidade, existentes nos estabelecimentos do Segurado ou por este ocupado;
    - e) Garante-se também danos causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel cujo valor de obra não exceda os 15.000 Euros;
    - f) Ficam garantidos os danos em bens ou objectos de Clientes ou Fornecedores que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim desde que os danos não pudessem estar ou não estejam cobertos por qualquer outra apólice de seguro, com um limite por Cliente ou Fornecedor de 600 Euros e de 1.800 Euros por sinistro e anuidade.
  3. Por mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes nos estabelecimentos e/ou instalações do Segurado ou por este ocupados.
  4. Por operações de carga e descarga de objectos e mercadorias necessárias ao funcionamento normal da actividade dos Segurados.
  5. Pela utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, empilhadores ou outros, não sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, quando utilizados dentro ou fora da empresa. Em relação aos veículos sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel fica garantida a responsabilidade civil decorrente das operações de laboração.
  6. Devidos a intoxicação alimentar provocados por alimentos sólidos ou líquidos fornecidos pelo segurado, desde que a manifestação dos danos não ultrapasse o período de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.
  7. Pelos cães, desde que os mesmos estejam registados em nome do segurado e não estejam sujeitos ao seguro obrigatório de RC animais perigosos e potencialmente perigosos.
  8. Decorrentes da posse, guarda, cria e utilização de animais úteis à exploração da propriedade desde que desde que os mesmos se encontrem em locais com cerca de arame farpado e/ou valas ou, quando em movimento, estiverem acompanhados de pelo menos uma pessoa.
  9. Ocorridos no decurso de participação em exposições, espectáculos, concursos, competições e respectivos treinos.
  10. Decorrentes da participação do segurado em feiras profissionais, exposições, congressos ou outros eventos de natureza similar directamente ligados ao exercício da actividade segura, que decorram quer Portugal quer na Europa, e cuja duração do evento não seja superior a uma semana.
- A) EXCLUSÕES**
- Ficam sempre excluídos desta cobertura os danos:
1. Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro.
  2. Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta.
  3. Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo.
  4. Causados em consequência de embriaguez, demência ou uso de estupefacientes.
  5. Decorrentes directa ou indirectamente de campos electromagnéticos.
  6. Decorrentes de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, vandalismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes actos.
  7. Decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional.
  8. Reclamados ao abrigo de responsabilidades garantidas por seguros de responsabilidade civil obrigatórios.
  9. A título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.
  10. Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de doença profissional.
  11. Causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.
  12. Causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços.
  13. Reclamações baseadas numa responsabilidade

- de do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado por lei na ausência de tal acordo ou contrato.
14. Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas.
  15. Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos da obrigatoriedade de seguro, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da Apólice de Responsabilidade Civil Automóvel.
  16. Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves.
  17. Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais.
  18. Causados por furto ou roubo.
  19. Causados directa ou indirectamente por obras ou reparações que tenham por objecto as instalações do Segurado.
  20. Decorrentes da falta de cumprimento das normas legais ou regulamentares, ou dos usos próprios da actividade bem como da não adopção das medidas de segurança aconselháveis
  21. Decorrentes de reclamações baseadas em perdas financeiras, nomeadamente, lucros cessantes, impossibilidade do exercício normal da actividade, suspensão e/ou interrupção, não cumprimento de prazos estabelecidos, redução do volume de vendas, perdas de imagem e/ou quotas de mercado de terceiros.
  22. Resultantes de exploração de quaisquer actividades alheias e/ou acessórias à actividade principal do Segurado.
  23. Em situação de excesso de carga ou de lotação dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes.
  24. Causados por actos ou omissões imputáveis aos utentes dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes.
  25. A Responsabilidade de Administradores, directores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização da empresa segura por erros de gestão (D&O).
  26. A Responsabilidade Civil na qualidade de Entidade Empregadora (Responsabilidade Civil Patronal).
  27. A Responsabilidade civil profissional.
  28. Resultantes de actividades estranhas ao estabelecimento ou que se revistam de especial perigosidade.
  29. Decorrentes da organização de concursos, competições e respectivos treinos.
  30. Causados a equipamentos ou quaisquer bens pertencentes ao Segurado ou que lhe tenham sido confiados a qualquer título.
  31. Resultantes do desaparecimento de bens dos utentes das instalações.
  32. Causados pelos utentes (a terceiros ou entre si).
  33. Da responsabilidade individual dos funcionários do Segurado
  34. Causados pelos funcionários entre si.
  35. Resultante de alergias alimentares.
  36. Resultantes da prestação de serviços na área de saúde.
  37. Causados pelas instalações de gás.
  38. Transmissão de doenças animais a humanos.
  39. Transmissão de doenças infecto-contagiosas.
  40. Causados por deficientes condições higienossanitárias na confecção, distribuição ou armazenamento, conservação, guarda ou consumo dos produtos alimentares.
  41. Resultantes de predisposição patológica.
  42. Quando a intoxicação alimentar não for clinicamente comprovada.
  43. Quando não tenham sido respeitados pelo lesado os prazos e condições de armazenamento ou de consumo constantes de rotulagem, excepto se a intoxicação decorrer de defeito do próprio alimento não determinado pela inobservância das referidas condições ou prazos.
  44. Os danos causados em campos de cultivo de terceiros causados pelo gado propriedade do Tomador do Seguro.
- B) ÂMBITO TERRITORIAL**
- As garantias da presente apólice apenas têm validade em relação a danos causados a terceiros em território português.
- C) VALOR SEGURO**
1. A responsabilidade da Allianz Portugal é sempre limitada à importância máxima para o efeito indicada pelo Tomador de Seguro e fixada nas Condições Particulares, seja qual for o número de lesados por um sinistro.
  2. Salvo convenção em contrário:
    - a) Quando a indemnização atribuída ao(s) lesado(s) for igual ou exceder o limite de responsabilidade seguro, a Allianz Portugal não responderá pelas despesas judiciais;
    - b) Se for inferior, a Allianz Portugal responderá pela indemnização e despesas judiciais até ao limite de responsabilidade seguro.
  3. A Allianz Portugal responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
  4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Allianz Portugal afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do limite de responsabilidade seguro, de acordo com as bases técnicas utilizadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".
  5. A Allianz Portugal não pagará, em caso algum, custas e quaisquer outras despesas provenientes



tes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

atribuída, excedam o limite de responsabilidade seguro, definido nas Condições Particulares.

#### D) PROCEDIMENTOS ADICIONAIS EM CASO DE SINISTRO

1. Adicionalmente ao disposto no Art.º 21º das Condições Gerais (Procedimentos em Caso de Sinistro), em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e/ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:
  - a) Participar à Allianz Portugal, por escrito, o sinistro, o mais rapidamente possível dentro do prazo de 8 dias a contar da data da sua ocorrência ou do momento em que dele teve conhecimento, descrevendo as causas e as circunstâncias em que o mesmo se verificou;
  - b) Dar conhecimento ao(s) lesado(s) da existência do presente seguro, indicando-lhe(s) o número da Apólice, informá-los que deverão dirigir a sua reclamação de indemnização, por escrito, à Allianz Portugal;
  - c) Dar pronto conhecimento à Allianz Portugal de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, em consequência do sinistro.
2. Sob pena de responderem por perdas e danos, o Segurado e/ou o Tomador de Seguro não poderão:
  - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Allianz Portugal, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Allianz Portugal, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
  - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Allianz Portugal, sem a sua expressa autorização;
  - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, não dar imediato conhecimento à Allianz Portugal de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro garantido pela presente cobertura.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Allianz Portugal o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros garantidos pela Apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
4. O Tomador de Seguro e o Segurado obrigam-se a reembolsar a Allianz Portugal pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização

#### E) PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Allianz Portugal deve, determinadas as causas, circunstâncias, responsabilidades e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer ao Segurado ou ao terceiro lesado a prestação a que se obrigou nos termos do contrato.
2. Decorridos que sejam 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior, sem que a Allianz Portugal tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, incorrerá em mora.

### 4.15. INCÊNDIO DE VEÍCULOS EM PARQUE

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, fica garantida a reparação dos danos materiais que sofram os veículos seguros em parque (estacionados com o motor parado). Entende-se por veículos seguros os veículos a motor, seus reboques ou semi-reboques, assim como os acessórios ou equipamentos instalados nos mesmos, ou sua reposição quando desapareçam ou se destruam em consequência directa de incêndio ou explosão.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos devidos a qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

A presente cobertura é válida no local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato bem como no terreno da propriedade ou propriedades pertencentes à exploração agropecuária segura.

### 4.16. FURTO OU ROUBO

Para os efeitos da presente cobertura, entende-se por:

1. **Furto:** A subtracção intencional de coisa móvel alheia.
2. **Roubo:** O furto acompanhado de violência ou ameaça de violência contra uma pessoa.
3. **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que serve para fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.
4. **Escalamento:** A introdução no local de risco ou lugar fechado dele dependente, através de telhados, portas, janelas, paredes ou por qual-

quer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

5. **Chave Falsa:** As imitadas, contrafeitas ou alteradas. As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar. As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

1. Pela presente cobertura, ficam garantidas, as perdas ou danos causados aos conteúdos ou mercadorias seguras, conforme o caso, em consequência de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco identificados nas Condições Particulares e que deverá caracterizar-se por alguma das circunstâncias a seguir mencionadas:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chave falsa.
- b) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco, com perigo eminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.
- c) Cometido sem arrombamento nem escalamento ou chave falsa, quando o Segurado provar que o autor ou autores do furto se introduziram furtivamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar.

2. Fica também garantido o roubo de "bens em campo" até ao limite máximo de 6.000 Euros em excesso de 10% do valor do bem sinistrado no máximo de 3.000 Euros.

3. Se o imóvel estiver seguro, garante-se ainda, até ao máximo de 5.000 Euros em excesso dos primeiros 500 euros que ficarão sempre a cargo do segurado, o roubo de elementos pertencentes ao mesmo.

Em nenhum caso o valor da indemnização, dos danos mais os gastos adicionais, pode ultrapassar o limite de indemnização fixado para esta cobertura.

4. A presente cobertura inclui ainda o furto ou roubo de dinheiro em moedas ou notas de banco, cheques e vales de correio, pertencentes ao Segurado, desde que estejam guardados em:

- a) Móveis ou em caixas registadoras (nestas últimas só durante as horas de abertura ao público);
- b) Cofres com peso superior a 100 Kg ou que estejam encastoados nas partes fixas do imóvel até aos limites fixados nas Condições Particulares.

O roubo deverá ter sido praticado no interior do local ou locais de risco identificados nas Condições Particulares e deverá

caracterizar-se por alguma das circunstâncias mencionadas no ponto 1.

5. Até ao limite fixado nas Condições Particulares, fica também garantido o roubo praticado durante o transporte dos valores seguros, (dinheiro, cheques, vales de correio ou outras espécies devidamente identificadas), pertencentes ao Segurado e efectuado pelos seus trabalhadores, fora do local do risco, durante os percursos ou dentro das áreas geográficas indicadas nas Condições Particulares do Contrato, em sequência de:

- a) Violência ou simples ameaça de violência sobre o trabalhador do Segurado que efectua o transporte;
- b) De acidente ou doença sofrido pelos trabalhadores encarregados do transporte quando estes tenham perdido o conhecimento ou ficado fisicamente incapacitados.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os danos materiais, desaparecimento ou destruição de bens e gastos com:

1. Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
2. Desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtracções de qualquer espécie ou furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho, bem como pelos seguintes familiares daquelas pessoas:
  - i. Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes ou irmãos;
  - ii. Adoptados, tutelados e curatelados, e afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral.
3. Objectos e/ou mercadorias existentes ao ar livre ou em anexos não fechados e varandas, quando se localizem a mais de 200 metros do edifício principal, ou estando a mais dessa distancia pesem unitariamente menos de 100 quilos;
4. Furtos ou roubos cometidos quando não tenham sido pré-activados os sistemas de protecção instalados, por motivo inatendível e imputável ao Segurado.

#### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura inclui o interior do local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato, excepto no caso de bens temporariamente transferidos para outros locais, dentro do território nacional, de iguais ou idênticas características, para serem reparados, para manutenção, para exposição, ou para evitar possíveis danos cobertos pelo Contrato e sempre desde que o período de deslocação não exceda 90 dias.

## 4.17. PERDAS DE EXPLORAÇÃO

**Para os efeitos da presente cobertura, entende-se por:**

1. **Empresa:** Unidade económica segura, no que respeita exclusivamente à actividade ou actividades designadas nas Condições Particulares.
2. **Exercício Económico:** Período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da Empresa.
3. **Período de Indemnização:** Período durante o qual o volume de negócios da actividade segura seja afectado, em consequência de sinistro coberto.  
Este período inicia-se na data da ocorrência do sinistro que provocou a interrupção ou redução da actividade segura e dura, ininterruptamente, pelo tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.  
O período de Indemnização não será interrompido pela caducidade, suspensão ou resolução do contrato que ocorra posteriormente ao sinistro.
4. **Volume de Negócios:** Montante total recebido ou a receber pelo Segurado, deduzido de descontos ou devoluções, incluindo os trabalhos para a própria Empresa, em contrapartida das operações efectuadas no âmbito da actividade normal segura, que tenham sido realizadas no decurso do período de indemnização.
5. **Volume Anual de Negócios:** Volume de Negócios realizado durante o período dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.  
No entanto, para empresas em início de actividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de actividade anual da empresa segura, a definição de Volume Anual de Negócios é mais exactamente: O volume de negócios realizado entre a data do início da actividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.
6. **Volume de Negócios de Referência:** Volume de Negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao Período de Indemnização.  
Nos casos em que o Período de Indemnização contratado seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Negócios de Referência.  
No entanto, para empresas em início de actividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de actividade anual da empresa segura, a definição de Volume de Negócios de Referência é mais exactamente: O Volume de Negócios que seria realizado durante o período de indemnização, se a ocorrência do sinistro não tivesse verificado. Esta estimativa será feita tomando-se por base o Volume Anual de Negócios.
7. **Encargos Permanentes:** Custos fixos que não variam em função directa do Volume de Negócios da Empresa e que, consequentemente, o Segurado terá que continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da actividade da mesma.
8. **Encargos Permanentes Seguros:** Os custos fixos mencionados nas Condições Particulares.
9. **Custos Adicionais de Exploração:** Custos de natureza extraordinária, necessários, e suportados pelo Segurado, com o acordo prévio da Allianz Portugal, com o único fim de evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável.
10. **Lucro Bruto:** Um dos seguintes conceitos, conforme a base convencional e mencionada nas Condições Particulares:
  - a) A soma dos Encargos Permanentes e do Lucro Líquido, quando este seja seguro ou, se não houver Lucro Líquido, o valor dos Encargos Permanentes seguros deduzido da parte proporcional de qualquer prejuízo líquido igual à relação entre os Encargos Permanentes seguros e o valor total dos Encargos Permanentes da Empresa, ou
  - b) A diferença entre o valor do Volume de Negócios, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício, e a soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros custos variáveis de exploração.O valor das existências iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade (POC).  
No entanto, para empresas em início de actividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de actividade anual da Empresa Segura, a definição de Lucro Bruto é mais exactamente: O montante do Lucro Bruto apurado entre a data do início da actividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.
11. **Lucro Bruto Seguro:** Lucro Bruto mencionado nas Condições Particulares, apurado segundo um dos conceitos acima definidos para o Lucro Bruto.
12. **Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido:** Diferença entre o Volume de Negócios e os custos totais de exploração da actividade da Empresa nos locais mencionados nas Condições Particulares.  
Estes custos compreendem todos os Encargos Permanentes, amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de feita a dedução dos impostos que afectam os lucros no mesmo período.

São excluídos todos os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício".

13. **Percentagem do Lucro Bruto:** Relação percentual entre o Lucro Bruto seguro e o Volume de Negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro.

No entanto, para empresas em início de actividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de actividade anual da Empresa Segura, a definição de Percentagem do Lucro Bruto é mais exactamente: A relação percentual entre o Lucro Bruto Anual e o Volume de Negócios de Referência, conforme acima definidos.

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos:

1. A indemnização dos prejuízos sofridos durante o Período de Indemnização, constante das Condições Particulares, resultantes de interrupção ou redução da actividade segura exercida pela Empresa, no local ou locais mencionados nas referidas Condições Particulares, em consequência de sinistro de danos materiais ocorrido em quaisquer bens móveis ou imóveis devido a qualquer dos riscos previstos no n.º 2.

1.1. De acordo com o convencionado e mencionado nas Condições Particulares, os prejuízos abrangem o Lucro Bruto e os Custos Adicionais de Exploração.

2. A presente cobertura fica circunscrita aos riscos que se encontrem garantidos pelas coberturas de Danos Materiais Directos identificadas nas Condições Particulares, salvo menção expressa nas referidas Condições Particulares que restrinja esses riscos.
3. As coberturas respeitantes à interrupção ou redução da actividade em consequência de sinistro, não serão prejudicadas pelo facto de, ao abrigo das coberturas de Danos Materiais Directos não se ter verificado qualquer indemnização ou responsabilidade relativa ao dano havido, se tal indemnização ou responsabilidade, não tiverem lugar unicamente devido à existência nesse seguro de uma cláusula que exclua, as responsabilidades por danos inferiores a um montante especificado.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura:

- a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura".
- b) As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, em moedas ou em notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza bem como o extravio,

furto ou roubo.

- c) Prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da actividade da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com excepção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso nocturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto.
- d) Prejuízos causados em consequência de demoras imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade.
- e) Os prejuízos causados em consequência de depreciação ou deterioração de produtos, mercadorias e matérias primas, perdas de mercado, demora ou atraso nos serviços, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais e suboperacionalidade laboral deliberada.
- f) As multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais.
- g) Os prejuízos, incluindo sanções e/ou penalidades de qualquer natureza, causados ao Segurado em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições contratuais.
- h) Os prejuízos causados ou cujas consequências sejam agravadas por :
  1. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
  2. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
  3. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer das coberturas de Danos Materiais Directos;
  4. Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  5. Acções ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas pelas quais eles sejam civilmente responsáveis, ou ainda quando praticadas com as suas cumplicidades.

O Segurado não pode mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência de qualquer das coberturas de Danos Materiais Directos e/ou por insuficiência de meios próprios para o efeito, à data em que essas reparações ou substituições seriam

possíveis.

Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos que decorram das perdas ou danos verificados em modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento electrónico de dados.

Em qualquer dos casos fica estabelecido que, as responsabilidades da Allianz Portugal pelos eventos previstos na presente cobertura, estão sempre condicionadas às limitações e restrições impostas pelas coberturas de Danos Materiais Directos que garantam, contra os mesmos eventos, as perdas que sofram os bens seguros.

### C) CESSAÇÃO DE EFEITOS

A presente cobertura deixará de produzir efeitos:

1. Em caso de nulidade ou resolução das coberturas de Danos Materiais Directos, na data em que essa nulidade ou resolução se verificar.
2. No caso da Empresa entrar em liquidação ou passar a ser gerida por um liquidatário ou gestor judicial, ser entregue aos credores, cessar ou suspender a actividade, na data em que se verificar qualquer um destes factos.

### D) DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A determinação dos prejuízos garantidos pela presente cobertura será feita observando-se os seguintes critérios:

1. Para o cálculo do Volume de Negócios, Lucro ou Bruto e todas as restantes variáveis envolvidas na determinação da indemnização, serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afectem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados, conduzam tão aproximadamente quanto possível aos resultados que teriam sido alcançados, pelo Segurado, durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.
2. Se, em consequência do sinistro, durante o Período de Indemnização, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora das instalações mencionadas nas Condições Particulares, pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) agindo em seu nome, as importâncias recebidas ou a receber a respeito de tais operações ou serviços serão, igualmente, contabilizadas como fazendo parte integrante do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização.
3. Os custos de natureza extraordinária suportados pelo Segurado nos termos da alínea i) das "Definições" não podem, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação

da Percentagem de Lucro Bruto (conforme Condições Particulares) sobre a redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.

4. Se o contrato não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os custos adicionais referidos, senão na relação existente entre o Lucro Bruto Seguro e o Lucro Bruto Real correspondente ao Volume de Negócios de Referência.
5. Ao montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzida a percentagem de todos os Encargos Permanentes seguros que o Segurado, em virtude da ocorrência do sinistro, deixou ou poderia ter deixado de contrair ou pagar durante o Período de Indemnização.
6. Será deduzida da indemnização devida ao abrigo deste contrato, a indemnização eventualmente paga a título de uma qualquer garantia de lucros esperados ou perdas indirectas.
7. Em caso de cessação da actividade do Segurado, em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a actividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização.

### E) CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO

Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos será feita entre o Segurado e a Allianz Portugal, tendo em conta as "Definições" constantes da presente cobertura e os critérios estabelecidos no ponto anterior "D. Determinação dos prejuízos".

Para determinação da indemnização apurar-se-á:

- a) Relativamente à redução do Volume de Negócios, o montante obtido pela aplicação da percentagem de Lucro Bruto ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Negócios determinada pela diferença entre o Volume de Negócios durante o Período de Indemnização e o Volume de Negócios de Referência.
- b) Relativamente aos Encargos Adicionais de Exploração, o dispêndio adicional, necessário e suportado pelo Segurado, com o único fim de evitar ou diminuir a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro durante o Período de Indemnização e sem os quais essa redução seria inevitável, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada exceder o montante determinado pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor da redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.
- c) Se o negócio for explorado em Departamentos cujos resultados sejam apurados separadamente, o disposto nos números anteriores será aplicado separadamente a cada um dos Departamentos.

tamentos afectados pelo dano, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto de cada Departamento a 100% do Volume de Negócios anuais dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida.

- d) Caso o contrato tenha sido subscrito numa base que não a do Volume de Negócios, será sobre essa base, cujas definições constarão obrigatoriamente das Condições Particulares, que se aplicará a Percentagem de Lucro Bruto ou de Encargos Permanentes mantendo-se os demais critérios acima referidos.
- e) Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se a Regra Proporcional.

#### F) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

#### 4.18. GADO

Para os efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- **Gado:** O conjunto de animais que são alimentados, cuidados e mantidos com o fim de obter um rendimento económico e inscritos no "Livro de Registo" da exploração. Como tal, o animal terá de estar devidamente recenseado no organismo oficial competente, e correctamente marcado com o "identificador" (tatuagem, aplique, marca auricular, etc).
- **Acidente:** Evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do Segurado, seus familiares e empregados, causador de lesões físicas no animal seguro e que, por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenha como consequência directa a morte do animal. Esta noção abrange também, os acidentes que decorram da execução de medidas de carácter profiláctico, médico e curativo consideradas necessárias para a preservação da saúde do animal, desde que tenham sido realizadas sob prescrição e orientação de médico veterinário, e ainda a ingestão fortuita de plantas ou outras substâncias naturais tóxicas ou de rações ou alimentos involuntariamente adulterados.

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, fica garantida a reposição do gado seguro quando morra ou desapareça em consequência directa de:

1. Incêndio, explosão, queda de raio
2. Electrocussão entendendo-se como tal, a ocorrida devida a uma descarga eléctrica
3. Hidrocução, entendendo-se como tal a asfixia por causa de entrada de água nos

pulmões, como consequência de imersão em massas de água;

4. Ataque de parasitas, sempre que existam restos que demonstrem de forma inequívoca o ataque;
5. Impacto de veículos terrestres, conduzidos por Terceiros, totalmente alheios ao Tomador do Seguro e/ou Segurado e sem nenhuma relação com este ou com as suas actividades;
6. Queda, exclusivamente em desfiladeiros, precipícios ou ladeiras;
7. Ingestão de corpos estranhos, sem que seja um envenenamento, sempre que em exame posterior se estabeleça uma relação directa entre a causa e o efeito;
8. Furto ou Roubo;
9. Asfixia entendendo-se como tal o dano sofrido pelos animais seguros em consequência de falta de ar e de oxigénio, sufocação e/ou falha cardio-respiratória, sempre e quando sejam devidas a:
  - a) Roubo, actos de vandalismo ou avarias do sistema de ventilação ou uma instalação eléctrica e electrónicas da nave ou naves em que os animais se encontrem, as quais devem ser devidamente justificadas mediante documento próprio e factura de reparação
  - b) Falhas nos sistemas de ventilação motivados pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica da rede pública, sempre e quando a duração dessa interrupção seja superior a uma hora, não exista aviso prévio por parte da empresa fornecedora do serviço de distribuição electricidade e se constate a existência de um grupo electrogeneo em perfeitas condições de uso, com capacidade suficiente para atender as necessidades do fluido eléctrico da Exploração agrícola.
  - c) Esmagamento devido a pânico;
  - d) Insolação, excepto em animais de se encontrem no interior de naves fechadas, entendendo-se como tal um acontecimento accidental motivado por uma exposição prolongada a temperaturas elevadas, que cause febre grave nos animais, ocasionando lesões fisiológicas que possam chegar a comprometer a vida do animal.

#### B) EXCLUSÕES

Fica excluída a reposição dos animais e gastos relacionados com essa reposição, quando a morte ou desaparecimento dos mesmos seja devida a:

- a) Qualquer causa distinta das especificamente descritas como cobertas no ponto "A. Âmbito da cobertura";
- b) Por abate, salvo se tal for necessário para evitar o sofrimento do animal afectado por incêndio, desde que devidamente prescrito e atestado por médico veterinário;
- c) Asfixia que não seja de acordo com o ponto 9

- da Alínea A) Âmbito da Cobertura;
- d) Sacrifício dos animais exigido pelas autoridades competentes, ou Lei reguladora de qualquer tipo;
  - e) Por falta de meios de protecção adequados à preservação do gado contra o risco de roubo;
  - f) Maus tratos, actos de crueldade e, em geral, todos os actos culposos ou dolosos do Segurado, seus familiares e empregados;
  - g) Maneio deficiente, designadamente alimentação incorrecta, inexistência de instalações adequadas, más condições higiénicas e densidades excessivas de animais;
  - h) Quaisquer tipos de doenças, doenças epizooticas, ou o sacrifício dos animais em consequência das mesmas;
  - i) Roubos/furtos não comunicados as autoridades;
  - j) Roubo ou furto de animais de instalações de gado em estábulo ou semi estábulo, que se encontrem a uma distância superior a 500 metros de um lugar permanentemente habitado por pessoas;
  - k) Furto sem violência ou intimidação;
  - l) Envenenamentos, perdas, feridas ou extravio de animais, partos e mortes naturais;
  - m) Utilização diferente da declarada na Apólice;
  - n) Acidente ocorrido quando os animais se encontrem abandonados em estradas ou caminhos de ferro.

Esta cobertura não garante em, caso algum, nenhum tipo de custos veterinários.

#### C) ANIMAIS NÃO SEGURAVEIS

Os que se encontrem com danos ou incapacidade de qualquer tipo, bem como os que não se encontrem em perfeito estado de saúde no momento em que o presente contrato entra em vigor.

#### D) VALOR SEGURO

O valor seguro deverá corresponder ao seu valor real, no mercado local utilizado pelos profissionais de comércio de gado, no momento do início do seguro.

O valor seguro encontra-se descrito nas Condições Particulares.

#### E) DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos far-se-á pelo valor de substituição dos animais por outros de iguais características, de acordo com o considerado pelo Tomador do Seguro na altura de determinar o valor seguro, e tendo em conta o preço de mercado no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do sinistro. Se a Allianz Portugal não poder ver as carcaças dos animais sinistrados, em virtude da obrigação legal de eliminação dos mesmos, será necessária uma reportagem fotográfica e relatório de um veterinário, assim como, os livros de registo da exploração afectada.

A determinação dos prejuízos corresponderá ao valor dos danos e gastos calculados pericialmente e de acordo com os critérios de valorização acima definidos, deduzidos de:

- a) Valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis;
- b) Compensações a que o Segurado possa ter direito de entidades oficiais ou particulares;
- c) Outros montantes susceptíveis de serem aplicados e que não estejam descritos nas alíneas anteriores.

Ao valor da indemnização deduzir-se-á a franquia fixada nas Condições Particulares.

#### F) ÂMBITO TERRITORIAL

Os animais seguros ficam garantidos quando se encontrem no local de risco identificado nas Condições Particulares, quer no interior das instalações ou imóveis seguros, quer ao ar livre, no recinto da propriedade ou na sua área de pastoreio, desde que devidamente vedados.

### 4.19. FENÓMENOS SÍSMICOS

#### A) ÂMBITO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, ficam garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio e explosão resultantes destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Se, e apenas quando se estipule nas Condições Particulares, poderá o Segurado ser considerado, parcial e proporcionalmente, como segurador e responsável deste risco, com redução correspondente no sobreprémio respectivo.

#### B) EXCLUSÕES

Ficam excluídos da presente cobertura os seguintes danos, perdas ou despesas:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente na data de construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes (designadamente madeira, placas de plástico, betão armado, alvenaria, e telha cerâmica), nem quaisquer objectos que se encontrem no interior das construções acima mencionadas;
- c) Perdas ou danos nos bens seguros se no momento da ocorrência do evento o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.
- d) Satisfeita a indemnização a Allianz Portugal

tem direito de regresso relativamente às quantias despendidas contra qualquer terceiro que seja contratualmente responsável na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista da coisa segura, caso se apure que os danos não se teriam verificado se tal terceiro tivesse cumprido as suas obrigações contratuais.

### C) ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito da presente cobertura fica limitado ao local do risco identificado nas Condições Particulares do Contrato.

## 4.20. ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

- O capital seguro pela presente Apólice, relativamente a conteúdos, a edifícios ou a conteúdos e edifícios, conforme for o caso, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo (IHR, IE ou IRHE) publicado trimestralmente pelo ISP - Instituto de Seguros de Portugal.
- O capital actualizado, que constará do recibo do prémio, acta adicional ou carta emitida para o efeito, corresponderá à multiplicação do capital que figura na Apólice pelo factor resultante da divisão do Índice de Vencimento pelo Índice de Base.
- O prémio comercial anual será sempre o que corresponder ao capital actualizado nos termos do número anterior.
- Entende-se por:
  - Índice de Base:** O que corresponde à data de início da Apólice, ou da subscrição da presente garantia;
  - Índice de Vencimento:** O que corresponde à data de início de cada anuidade.
- O Índice de Base é indicado nas Condições Particulares da Apólice. O Índice de vencimento constará do recibo de prémio, de acta adicional ou de carta emitida para o efeito. Este índice será aplicado a cada Apólice de harmonia com o seguinte quadro:

Início el Vencimiento Anual da Apólice	Índices Publicados pelo ISP em
1º.Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2º.Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3º.Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4º.Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

- Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos valores seguros quer pela inclusão de novos

valores, o Índice Base indicado na Apólice será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido em 5.

- Consideram-se actualizados de acordo com o disposto em 1. e 2., os valores dos bens e interesses seguros indicados nas Condições Particulares.
- Esta estipulação não dispensa o Tomador de Seguro de proceder à inclusão na Apólice de novas aquisições de bens ou benfeitorias realizadas.

## Capítulo II Exclusões

### Artigo 5.º Exclusões Gerais

- Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer sinistro garantido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, ou ocorram durante ou na sequência de:
  - Guerra (declarada ou não), invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
  - Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
  - Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento e em razão de qualquer risco coberto pelo Contrato;
  - Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  - Reacções nucleares, radiações iónicas ou contaminação radioactiva, assim como por contaminações derivadas de bifelinos policlorados e terfilinos policlorados (PCBs e PCTs) ou outros derivados do cloro, assim como os causados por amianto, fibra de amianto ou outros derivados do amianto, bolores tóxicos, MTBE (bioéter mettil-terc-butílico), chumbo, assim como Contaminantes Orgânicos Persistentes (COPs) como as dioxinas, os furanos e o DDT, em geral por qualquer tipo de contaminação, poluição ou corrosão, incluindo a que possa derivar de filtração ou infiltração de líquidos, sólidos e gases prejudiciais para o meio ambiente;
  - Actos ou omissões dolosas ou má fé do Segurado, seus representantes, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável; mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua proprieda-



de e ainda quaisquer multas ou coimas em que estes incorram. Entende-se por acto doloso, todo o acto intencional, praticado com o intuito de produzir dano ou com a representação de possibilidade desse resultado;

- g) Danos devidos a fermentação ou oxidação, vício próprio ou defeitos de fabrico dos bens seguros;
  - h) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto pelo Contrato;
  - i) Extravio ou desaparecimento de bens quando tal suceda em consequência de sinistro não coberto pelo Contrato, a quebras de inventário, apropriação indevida, fraude ou infidelidade de pessoas ao serviço do Segurado;
  - j) Experiências, ensaios ou provas, assim como falta de protecção adequada contra acções previsíveis e contínuas de carácter mecânico, químico ou eléctrico;
  - k) Manipulação, armazenagem ou utilização de armas de fogo e explosivos;
  - l) O local seguro, ou o local onde se encontram os bens seguros estar abandonado, desabitado ou sem vigilância mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
  - m) Falhas ou defeitos existentes antes do início do presente Contrato, se tais factos eram do conhecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado;
  - n) Utilização em condições precárias de um objecto seguro, após o mesmo ter sofrido um sinistro;
  - o) Todo e qualquer tipo de danos não materiais / físicos - danos e perdas indirectas ou remotas;
  - p) Riscos de contrabando e comércio ilegal;
  - q) Asteróides e/ou meteoritos;
  - r) Multas e penalidades.
2. Não ficam ainda garantidos, mesmo que deles, isolada ou conjuntamente, resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer risco coberto pelo Contrato, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:
- a) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
  - b) Actos de Terrorismo, entendendo-se como tal, um acto com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou Governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou Governos actuando quer isoladamente quer a mando destes;
  - c) Actos de Sabotagem, entendendo-se como tal um acto de destruição, ou que impossibili-

te o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

- d) Actos de Vandalismo, maliciosos e de sabotagem.
- e) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo Contrato;
- f) Os danos nos bens seguros em consequência de "Combustão Espontânea", não seguida de Incêndio ou Explosão.

### Capítulo III

#### Obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado

##### Artigo 6.º Obrigações do Tomador de Seguro

O Tomador de Seguro obriga-se a pagar pontualmente o prémio devido à Allianz Portugal.

##### Artigo 7.º Declaração do Risco

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado estão obrigados a, antes da celebração do contrato, declarar à Allianz Portugal com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Allianz Portugal.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Allianz Portugal para o efeito.

### Capítulo IV

#### Obrigações da Seguradora

##### Artigo 8.º Obrigações da Seguradora

A Allianz Portugal obriga-se a:

1. Efectuar as averiguações e peritagens, necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. Pagar a indemnização, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Se decorridos 30 dias, a Allianz Portugal, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

## Capítulo V Valor Seguro

### Artigo 9.º Capital Seguro

1. A determinação do capital seguro relativo a bens que constituam objecto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro ou do Segurado, e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:
  - a) **Imóveis**  
O capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação. Com excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns, nos seguros relativos a estabelecimentos em zonas ou parques industriais;
  - b) **Mobiliário e Equipamentos de Escritório**  
O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;
  - c) **Existências**  
O capital seguro relativo a matérias primas, produtos de consumo, produtos em vias de transformação e produtos acabados deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;
  - d) **Instalações Técnicas e Equipamentos afectos à Produção**  
O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.
2. Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à actividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares e sempre nos termos do n.º 1, consoante os casos.
3. No caso de serem subscritas as Coberturas Complementares relativas a "Avaria de Máquinas" e "Computadores e Equipamento Electrónico" o capital seguro para o equipamento deverá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, nos termos previstos nas coberturas respectivas.

4. O capital seguro para a cobertura de Perdas de Exploração será convencionado nos termos que constem da mesma.
5. O capital seguro para a Cobertura de Responsabilidade Civil será estipulado nas Condições Particulares.
6. O capital seguro para a cobertura de Gado será convencionado nos termos que constem da mesma.

### Artigo 10.º Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido para:
  - a) **Imóveis:** Até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação, nos termos do Art. 9.º;
  - b) **Conteúdos e Existências e/ou Mercadorias:** Até à concorrência do valor dos bens seguros, nos termos do Art.º 9.º.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

### Artigo 11.º Actualização Automática do Capital

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a actualização anual automática do capital seguro, com sujeição ao disposto na cobertura respectiva.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e salvo convenção diferente nas Condições Particulares, essa actualização automática, em cada vencimento anual, apenas poderá incidir sobre o capital seguro relativo a edifícios e equipamentos.

### Artigo 12.º Regime de Capital Variável

As existências e/ou mercadorias poderão ser seguras em regime de valor variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da respectiva cláusula.

## Capítulo VI Formação, Alterações e Nulidade do Contrato

### Artigo 13.º Formação do Contrato

1. Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa, na Proposta de seguro.

2. O Contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a recepção da respectiva proposta de seguro, sem que a Seguradora tenha notificado o Tomador de Seguro das condições específicas de aceitação ou da recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco;
3. Para efeitos do disposto na alínea anterior, têm-se como recepcionadas pela Allianz Portugal, as propostas que, comprovadamente, tenham dado entrada na sua Sede Social ou numa das suas Delegações ou Escritórios Comerciais.

#### Artigo 14.º Nulidade do Contrato

1. Sem prejuízo de outras causas previstas na Lei em vigor, o contrato de seguro é nulo:
  - a) Se não tiver um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto;
  - b) Se, aquando da sua celebração, a Seguradora, o Tomador do seguro ou o Segurado tiver conhecimento de que o risco cessou.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior:
  - a) O Tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo segurador de boa fé.
  - b) Em caso de má-fé do Tomador de Seguro, a Seguradora de boa fé tem direito a reter o prémio pago. Presume-se a má fé do Tomador do Seguro, se este (ou o Segurado, sendo distintos), tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, de que ocorreu o sinistro.

#### Artigo 15.º Alteração e Agravamento do Risco

1. O Tomador de Seguro e/ou Segurado obrigam-se a participar à Allianz Portugal quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito e no prazo de 14 dias, a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. A Allianz Portugal tem o prazo de 30 dias para decidir se vai aceitar ou não a modificação produzida no risco e alterar o prémio estipulado em consequência dessa modificação.
3. Aceitando a Allianz Portugal a alteração comunicada, assim o fará constar em acta adicional à Apólice enviada ao Tomador de Seguro, após o que este dispõe de 8 dias para comunicar à Allianz Portugal que não aceita o agravamento proposto, na referida acta, optando pela consequente resolução do contrato.
4. Se a Allianz Portugal não aceitar ou se o Tomador de Seguro não concordar com o agra-

vamento do prémio proposto, o contrato será resolvido, devendo o Tomador de Seguro ser disso avisado com uma antecedência de 8 dias e ficando com direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido.

5. Se, no caso previsto no número anterior, existir Dolo do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou se as suas omissões ou falsas declarações puderem ter influído na manutenção do contrato, considerar-se-á Justa Causa para a Resolução do contrato, com efeitos, respectivamente, na data em que a comunicação deveria ter sido feita a Allianz Portugal ou naquela em que as falsas declarações foram prestadas.
6. No caso de, relativamente ao Tomador de Seguro, se verificar cessação ou mudança de actividade, bem como qualquer alteração do pacto social, transmissão do direito de uso da firma ou denominação particular ou trespassse de um estabelecimento comercial, este obriga-se a comunicar tal facto à Allianz Portugal, o mais rapidamente possível e dentro dos 8 dias seguintes à verificação do facto, sob pena de responder por perdas e danos.

#### Artigo 16.º Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Allianz Portugal fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Allianz Portugal concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Allianz Portugal subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Allianz Portugal subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

### Capítulo VII Duração do Contrato

#### Artigo 17.º Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares desta Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela

Segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta entendida de acordo com o estabelecido no n.º 3 do Art.º 11º (Formação do Contrato) das Condições Gerais desta Apólice.

2. O Contrato termina às vinte e quatro horas do dia previsto como termo do mesmo nas Condições Particulares desta Apólice ou, sendo anual renovável, a data de renovação será a indicada igualmente nas Condições Particulares.
3. Sendo o Contrato anual renovável, o Contrato será automática e anualmente renovado por períodos de um ano, salvo denúncia por qualquer das partes, feita nos termos da alínea b) do artigo seguinte ou anulação por falta de pagamento do Prémio ou de qualquer das fracções.

do Justa Causa, determinada nos termos gerais e desde que o comunique por escrito à Allianz Portugal, a todo o tempo e por qualquer meio do qual fique registo duradouro;

- c) A Allianz Portugal pode ainda invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa determinante para a Resolução, declarando-o por escrito e no prazo de 30 dias após o pagamento ou recusa de pagamento do sinistro. Presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois ou mais sinistros no decurso da anuidade.
4. A Revogação ocorrerá se o Tomador de Seguro e a Seguradora, a todo o tempo e por comum acordo, determinarem a cessação do contrato. Se o Tomador de Seguro não coincidir com o Segurado, a Revogação depende do consentimento deste.

#### Artigo 18.º Cessaçã do Contrato

Nos termos legais, o presente Contrato pode cessar nos seguintes casos:

- Por Caducidade; ou
- Por Denúncia; ou
- Por Resolução; ou
- Por Revogação.

1. A Caducidade verifica-se quando se verifique a extinção da obrigação caucionada e/ou a extinção da obrigação de caucionar. Nestes casos, o Tomador de Seguro terá direito à devolução do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.
2. Desde que respeitando os limites previstos na lei, a Denúncia corresponde à vontade de qualquer das partes de não prorrogar o Contrato celebrado por termo determinado e com prorrogação automática e efectua-se nas seguintes condições:
  - a) Mediante comunicação prévia e escrita, dirigida à outra parte, através qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento anual da Apólice;
  - b) Com a denúncia, consideram-se extintas, a partir da data em que a mesma produza efeitos, todas as coberturas estabelecidas para o Segurado, salvaguardando-se os direitos eventualmente adquiridos até essa data pelo mesmo.
3. A Resolução pode ocorrer, a todo o momento, nos seguintes casos:
  - a) Por iniciativa da Allianz Portugal, se invocar Justa Causa, determinada nos termos legais e desde que o comunique por escrito ao Tomador de Seguro, a todo o tempo e por qualquer meio do qual fique registo duradouro;
  - b) Por iniciativa do Tomador de Seguro, haven-

### Capítulo VIII Prémios

#### Artigo 19.º Pagamento do Prémio

1. O prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.
4. O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio electrónico de pagamento.
5. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.
6. O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.
7. A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo da mora do Segurador na percepção do prémio.

#### Artigo 20.º Falta de pagamento do Prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da

primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
  - d) O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

terminação dos eventuais prejuízos, independentemente de querer ou não responsabilizar o Tomador de Seguro;

- b) Tomar as medidas ao seu alcance para evitar ou limitar os prejuízos, não alterar a sua avaliação e proteger o direito de regresso da Allianz Portugal;
- c) Fazer as diligências necessárias no sentido do esclarecimento dos factos, comunicando-os à Allianz Portugal e permitindo-lhe que nelas colabore e as oriente, mantendo e/ou provocando a intervenção das autoridades competentes para a investigação dos factos.

3. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado também não deverão, sob pena de responderem por perdas ou danos:

- a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Allianz Portugal no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar bens falsamente atingidos pelo sinistro;
- e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
- f) Deixar de informar a Allianz Portugal, aquando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;
- g) Deixar de avisar a Allianz Portugal, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

## Capítulo IX Sinistros

### Artigo 21.º Procedimentos a Adoptar em Caso de Sinistro

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador de Seguro deve, sob pena de responder por perdas e danos:
  - a) Comunicar à Allianz Portugal, por escrito, logo que possível e no prazo máximo de 8 dias a contar da ocorrência ou da data em que teve conhecimento, de qualquer indício, acto ou facto, que sejam susceptíveis de poder conduzir ao incumprimento da obrigação garantida, obrigando-se a facultar à Allianz Portugal os documentos e informações relativas a uma expectativa de sinistro;
  - b) Fornecer à Allianz Portugal as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
  - c) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Segurado deverá, ainda, sob pena de responder por perdas e danos:
  - a) Participar à Allianz Portugal por escrito a ocorrência do sinistro, o mais rapidamente possível e em prazo nunca superior a 8 dias, a contar da verificação do sinistro ou da data em que dele teve conhecimento, expondo as circunstâncias que possam interessar à de-

### Artigo 22.º Ónus da Prova

1. Impende sobre o Tomador de Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do interesse legal, podendo a Allianz Portugal exigir-lhe os meios de prova que estejam ao seu alcance.
2. No caso de não ser respeitada pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado a obrigação acima estipulada, a Allianz Portugal poderá declinar a sua responsabilidade.

### Artigo 23.º Intervenção da Seguradora

1. É facultado à Allianz Portugal mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

- O Segurado não pode recusar-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Allianz Portugal manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

## Capítulo X Indemnizações

### Artigo 24.º Determinação dos Prejuízos

- Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado - ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros - e a Allianz Portugal, observando-se, para o efeito, os critérios aplicáveis no Art.º 9.º (Capital Seguro) para a determinação do capital seguro sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior.
- Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros determinado nos termos do Art.º 9.º (Capital Seguro), o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas, igualmente determinado nos termos do referido no Art.º 9.º (Capital Seguro).
- Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se se estipular diferentemente nas Condições Particulares.

### Artigo 25.º Forma e Pagamento da Indemnização

- A Allianz Portugal reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
- Quando a Allianz Portugal optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
- Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização da Allianz Portugal se empregará directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sempre de harmonia com o disposto na legislação em vigor.
- Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

- A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

- As investigações e peritagens de sinistros, que não por furto ou roubo, serão concluídas num prazo nunca superior a 30 dias, a contar da data de recepção da participação do Sinistro, na Allianz Portugal.

- Em caso de falta do cumprimento dos deveres fixados no Artigo 21º (Procedimentos em Caso de Sinistro), a Allianz Portugal pode reduzir da sua prestação contratual o valor do dano que o incumprimento dos referidos deveres lhe cause.

- A Allianz Portugal pode também recusar a cobertura do sinistro se a falta de cumprimento ou cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no Artigo 21º (Procedimentos em Caso de Sinistro) for doloso e lhe tiver causado dano significativo.

- Em caso de sinistro, a Allianz Portugal reserva-se o direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Segurado, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vencidas.

### Artigo 26.º Coexistência de Contratos

- O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Allianz Portugal, sob a pena de responderem por perdas ou danos, a existência de outros seguros garantido o mesmo risco.
- Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo objecto e com a mesma cobertura, consideram-se todos os contratos como celebrados na mesma altura, cabendo a cada Seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.
- Caso algum dos contratos envolvidos não estabeleça o mesmo princípio referido em 2. aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

### Artigo 27.º Pagamento da Indemnização a Credores

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Allianz Portugal poderá exigir-lhes, se assim o entender - ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício - que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado. Esta faculdade não constitui, porém, para a Allianz Portugal uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

### Artigo 28.º Sub-rogação

1. A Allianz Portugal, uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Tomador de Seguro e/ou o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

### Artigo 29.º Redução Automática de Capital

Após a ocorrência de um sinistro, os valores seguros ficarão, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzidos do montante correspondente aos prejuízos sofridos sem que haja lugar a estorno do prémio, a não ser que o Tomador de Seguro ou o Segurado pretendam reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, e a Allianz Portugal o aceite, ou se convencie diferentemente nas Condições Particulares.

## Capítulo XI Disposições Finais

### Artigo 30.º Inspeção do Local de Risco

1. **A Allianz Portugal pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.**
2. **A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Allianz Portugal o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno do prémio.**

### Artigo 31.º Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa nas Condições Particulares da Apólice, o seguro de bens onerados com usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo assinado por ambos.

### Artigo 32.º Regime de Co-Seguro

Quando o contrato for estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de co-seguro.

### Artigo 33.º Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por escrito, ou por qualquer meio de que fique registo duradouro.
2. A Allianz Portugal só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente regime se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando -se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

### Artigo 34.º Legislação Aplicável e Interpretação

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição deste Contrato, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador de Seguro ou ao Segurado.

### Artigo 35.º Eficácia em Relação a Terceiros

1. As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com a Lei, sejam oponíveis ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.
2. No caso em que se verifique e esteja declarada nas Condições Particulares a existência de privilégios creditórios sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Allianz Portugal obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução ou resolução do contrato.

### Artigo 36.º Sigilo e Protecção dos Dados Pessoais

A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Protecção dos Dados Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

### Artigo 37.º Arbitragem

As divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

### Artigo 38.º Reclamações

1. Qualquer reclamação, pode ser apresentada por correio, por meio eletrónico, ou telefonicamente, para o nosso Centro de Contacto com Clientes (através dos contactos referidos nas Condições Particulares).
2. Também pode recorrer ao Provedor do Cliente Allianz (através dos contactos referidos nas Condições Particulares), após 20 dias sem que tenha recebido resposta à reclamação apresentada, ou caso discorde da mesma (este prazo será prolongado para 30 dias nos casos de especial complexidade). O Provedor do Cliente, é um órgão independente com o objetivo de analisar as reclamações dos Clientes e de dar conselhos/pareceres de forma imparcial.
3. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro, os Segurados e os Beneficiários também poderão solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal - Autoridade de Supervisão da Actividade Seguradora -, quando tenham alguma reclamação a apresentar, relativamente ao Contrato.

**Artigo 39.º Foro**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

---

Nota Importante: A presente simulação foi efetuada com base nos dados indicados pelo Clientk





PROJEC TO  
Allianz 

PROJETO  
Allianz 

PROJEC TO  
Allianz 

[www.allianz.pt](http://www.allianz.pt)

**Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.**

Rua Andrade Corvo, 32

1069-014 Lisboa

Telefone +351 213 165 300

Telefax +351 213 165 570

e-mail: [info@allianz.pt](mailto:info@allianz.pt)

Capital Social € 39.545.400

CRC Lisboa 2 977

Pessoa Coletiva 500 069 514



No âmbito da prestação de Serviços Inerentes à  
Actividade de Seguros: Ramos Vida, Saúde,  
Automóvel, Acidentes de Trabalho, Acidentes  
Pessoais, Multiriscos (Habitação, Comércio e  
Condomínio), Responsabilidade Civil (Caçadores,  
Vida Privada e Foguetes).